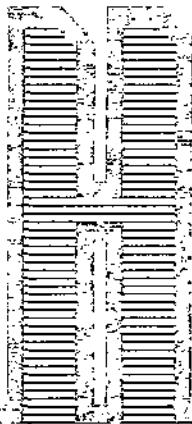




DIÁRIO



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XL — Nº 137

CAPITAL FEDERAL

SÁBADO, 19 DE OUTUBRO DE 1985

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 38, de 1985-CN

Da Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição n.º 50, de 1985, que modifica o disposto nas alíneas b, c e d do § 1.º do art. 151 da Constituição, dispondo sobre inelegibilidades.

Relator: Senador Milton Cabral

Como relator da Comissão incumbida de apreciar a Proposta de Emenda à Constituição n.º 50/85, de autoria do nobre Deputado Haroldo Sanfurd e em face de entendimentos já feitos, resolvemos, colhidas as opiniões de grande número de parlamentares, apresentar a presente emenda substitutiva.

O instituto da inelegibilidade é um dos mais antigos do Direito Constitucional brasileiro. Pela Constituição do Império, já eram inelegíveis para o Senado, os menores de quarenta anos e os que tivessem rendimentos inferiores a oitocentos mil réis anuais.

Constata-se que houve nesses 93 anos que nos separam da 1.ª Constituição republicana uma lenta evolução, comportando-se o processo como resultante da experiência acumulada em centenas de eleições. Pode-se afirmar, sem temor de equívocos, que o capítulo atual da inelegibilidade praticamente esgotou os condicionamentos aceitáveis, além dos quais a medida passara a ser excessiva, e, ao mesmo tempo, inconsequente, salvo algumas exceções.

A emenda em foco se encerra com o aumento de prazos previstos para a desincompatibilização do candidato. Nada sugere como obstacular eficazmente "as nomeações e distribuição de benesses às vésperas do pleito" por aqueles que estiverem no exercício do Poder, seja como titular ou substituto.

Verifica-se que o meio imaginado para corrigir o denunciado desregramento é o encurtamento de prazo do mandato executivo. É mais do que evidente que não

basta o simples afastamento de quem está com o poder de mando, pois, ao ser deste retirada tal competência, haverá sempre um meio de contornar a dificuldade, se o empenho for a violação das regras, como estão estabelecidas na legislação específica.

A ampliação do prazo de inelegibilidade não serve como o instrumento mais eficiente de autodefesa do regime, nem moraliza mais coisa alguma, nem evita a influência direta no processo eleitoral.

A solução não está em apenas restringir o Poder do eventual ocupante do Executivo, mas, em educar o povo para escolher bem os seus governantes e dotar o País de uma legislação que não se vulnerabilize ao tipo de ação que se deseja evitar.

O caminho da democracia autêntica, com o pleno funcionamento eficaz dos Três Poderes, é que possibilitará o completo banimento dos abusos de quem dispõe das atribuições de manipular recursos humanos, financeiros e materiais.

É muito mais saudável fixarmos o entendimento de que a desincompatibilização visa a dar suficiente tempo para o candidato preparar-se para enfrentar a campanha eleitoral. Nos Estados Unidos, País reconhecido universalmente como o grande e exemplar regime democrático, o Presidente da República candidata-se à reeleição e não se afasta um só dia do exercício do Poder. Faz sua própria campanha com o pleno exercício de seus poderes constitucionais. E ninguém acusa a eleição norte-americana de viciada ou ilegítima.

É por demais compreensível a grande preocupação reinante no Congresso Nacional com o próximo pleito, do qual resultará a eleição não só dos Governos estaduais, mas, também, e de extraordinária importância, a escolha dos integrantes da Assembleia Nacional Constituinte.

Percebe-se assim, que essa Emenda mantém os prazos para Ministros e Governadores, como previstos na atual Constituição, inovando-se aqueles relativos às autoridades que têm o mais estreito contato com o eleitor, que são os Secretários de Estado,

os responsáveis pela administração direta e indireta, os Prefeitos e Vice-Prefeitos.

Há, portanto, com esta proposição, uma coerente seqüência dos prazos: 5, 6, 8 e 10 meses, conforme a posição hierárquica, em consonância com a tradição estabelecida ao longo do tempo.

Face as considerações acima, o que importa, neste momento, é a oportunidade de oferecermos uma redação ao Plenário do Congresso Nacional ajustada à realidade brasileira em condições de se tornar duradoura, como se impõe a todo texto a ser inserido em uma Constituição.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1985.

— Deputado Raul Bernardo, Presidente —
— Senador Milton Cabral, Relator — Deputado Raimundo Leite — Senador Amaral Peixoto — Deputado Ary Kffury — Deputado Virgílio de Senna — Senador Guilherme Palmeira — Senador Fábio Lucrena — Senador Hélio Gueiros — Senador Severo Gomes — Deputado Márcio Santilli — Deputado Roberto Rollemberg — Deputado Cásildo Maldaner.

SUBSTITUTIVO A PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 50, DE 1985

Emenda Substitutiva do Relator à Proposta de Emenda Constitucional n.º 50, de 1985, que modifica o disposto nas alíneas b, c e d do § 1.º do art. 151, que dispõem sobre os casos de inelegibilidade.

Artigo único. As alíneas b, c e d do § 1.º do art. 151 da Constituição passam a vigor com a seguinte redação:

- “Art. 151.
- § 1.º
- a)
- b) a inelegibilidade de quem, dentro dos cinco meses anteriores ao pleito, haja sucedido ao titular ou o tenha substituído em qualquer dos cargos indicados na alínea a;
- c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função públ

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

LOURIVAL ZAGONEL DOS SANTOS

Diretor-Geral do Senado Federal

JOSÉ LUCENA DANTAS

Diretor Executivo

JOÃO MORAES DA SILVA

Diretor Administrativo

MÁRIO CÉSAR PINHEIRO MAIA

Diretor Industrial

PEDRO ALVES RIBEIRO

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 3.000,00

Ano Cr\$ 6.000,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00

Tiragem: 2.200 exemplares.

ca. salvo se se afastar definitivamente de um ou de outra no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de seis meses nem menor de dois meses anteriores ao pleito, exceto os seguintes, para os quais fica assim estipulado:

1 — Ministro de Estado, Governador e Vice-Governador — cinco meses;

2 — Prefeito e Vice-Prefeito — seis meses;

3 — Secretário de Estado — oito meses;

4 — Governador nomeado, presidente, diretor, superintendente de órgão da Administração Pública direta ou indireta, incluídas as fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público — dez meses.

d) a inelegibilidade, no Território de Jurisdição do titular do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador de Estado, do Distrito Federal ou Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

e)

§ 2º É vedado a recondução, no mesmo período administrativo, dos que se desincompatibilizarem nos termos dos n.os 2, 3 e 4 da alínea e do parágrafo anterior."

SENADORES: Milton Cabral — João Lobo — José Lins — Luiz Cavalcante — Álvaro Dias — Alfredo Campos — Aloysio Chaves — Carlos Lyra — Aderbal Jurema — Enéas Faria — Severo Gomes — Roberto Wypych — Alcides Paixão — Lourival Baptista — Luiz Viana — Nivaldo Machado — Marcondes Gadelha — Jorge Kalume — Marcelo Miranda — Mário Maia — Heráclito Rolemberg — Mauro Borges.

DEPUTADOS: Raul Bernardo — Márcio Braga — Plínio Martins — Lélio Souza — Albino Coimbra — Farabolini Júnior — Marcelo Linhares — João Hermann — Hamilton Xavier — Aluizio Campos — Sílvio Sessim — Ademir Andrade — Tobias Alves — João Paganella — Bonifácio de

dro Germano — Tidi de Lima — Natal Gale — Josias Leite — Lázaro Carvalho — Ronaldo Canedo — Paulo Maluf — Cláudio Philomeno — Tapety Júnior — Siqueira Campos — Amílcar de Queiroz — Jorge Arbage — Furtado Leite — Nilson Gibson — Álvaro Gaudêncio — Ubaldo Barém — João Alves — Osvaldo Melo.

PARECER Nº 39, de 1985-CN

Da Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição n.os 43, 44 e 52, de 1985, que "convocam a Assembleia Nacional Constituinte".

Relator do Vencido: Deputado Walmor Giavarina.

O consenso nacional admite ser necessário e urgente dar uma nova feição jurídica ao Estado brasileiro.

O Poder Constituinte é a fonte da estruturação jurídica do Estado; instituído, decorre da competência dos Poderes Legislativo e Executivo de emendar a Constituição.

Exerceu-se extraordinariamente em 1834 e em 1961, como resultado da abdicação de D. Pedro I e da renúncia do Presidente Jânio Quadros, e vem obedecendo, desde 1823, a tramitação ordinária através de emendas constitucionais.

A solução para a crise institucional decorrente da deposição do Presidente João Goulart, em 1964, teria sido, se aqueles que tomaram o poder tivessem querido ouvir a voz da Nação, a convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte. Ruptura houve; oportunidade houve; faltou-lhes, talvez, sensibilidade.

Essa lacuna jurídica, há mais de 20 anos, tem-se tentado, em vão, preencher com muitas emendas aos textos constitucionais de 1946 e 1967, e aos inumeráveis Atos Institucionais e Atos Complementares.

Por essa razão pode-se afirmar que o Brasil não tem uma Constituição; o Brasil tem um arremedo de Constituição.

Já que o movimento eclodido em 64 (dito movimento de redemocratização) não o fez, a "revolução" que inaugurou a Nova República terá que assumir, com o Congresso Nacional, a grande tarefa que a História lhe reserva.

Cabe aos atuais congressistas preparar o caminho para que o próximo Congresso Nacional, a ser eleito em 1986, possa fazer ou promover uma sondagem ampla da realidade social e das expectativas nacionais, cujos dados servirão de subsídios ao projeto da nova Constituição, que desejamos duradoura, porque fundada na realidade da ordem social brasileira.

"Embora a restauração das prerrogativas do Congresso seja um passo significativo no caminho da democracia (já afirmava Afonso Arinos de Melo Franco em 1980), o que se impõe é a elaboração de uma nova Constituição para o Brasil. Infelizmente, dizia ainda, a viga mestra de nosso direito público e de nossa organização estatal é um documento histórico e juridicamente comparável à Carta outorgada de 37, com a agravante de que está em vigor há mais de dez anos, enquanto que aquela nunca chegou a ser aplicada. Para nossa tradição jurídica e para o nosso prestígio internacional, a atual Constituição brasileira é uma nêdoa indeleível."

No Brasil, as Assembleias Constituintes de 1823, 1890, 1934 e 1946 funcionaram em épocas nas quais o Poder Executivo era exercido imediatamente após graves crises institucionais: Independência, queda da Monarquia, Revolução Constitucionalista e derrubada do Estado Novo.

A ruptura não será o traço desta nova época.

A alternativa que hoje escolhemos, de uma Assembleia Nacional Constituinte, livre e soberana, a ser eleita no dia 15 de novembro do próximo ano, não encontra óbices intransponíveis de natureza constitucional, ética, jurídica, legal e regimental. E teremos, não uma Assembleia Nacional Constituinte originária, clássica, ao preço de semelhantes crises, mas uma Assembleia Nacional Constituinte instituída, viável, possível, que o bom senso nos impõe a realizar.

A assinatura da proposta presidencial, na presença do Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, e agora submetida à apreciação do Congresso Nacional, evidencia o consenso entre os três Poderes da República.

O que se impõe agora, diante da realidade política que vivemos, é uma solução jurídica quanto à sua essência, mas política quanto à sua forma.

Jurídica, porque por ela o futuro Congresso objetivará, em texto, a idéia de Direito que a Nação deseja. Política, porque não abala o estado de direito existente.

É a única saída historicamente pacífica para a grande crise brasileira, que é, antes e acima de tudo, uma crise de direito.

O Brasil é um país sem ordem jurídica, e todas as outras se ressentem disso...

A concessão desses poderes constituintes aos futuros Deputados e Senadores é, a meu ver, a melhor solução, e mesmo a única solução, em termos jurídicos, para o restabelecimento indispensável da ordem constitucional. Será o encontro entre a vontade da sociedade e a média do pensamento congressual. E do Governo.

Além disso, espanca a ameaça de qualquer impasse que possa vir a perturbar as instituições e o curso do processo de abertura e de redemocratização.

Préciosismos jurídicos à parte, fórmulas clássicas e poéticas de lado, é, sem dúvida,

a melhor solução política para o "instante" atual.

O Presidente José Sarney, com a mensagem que envia a este Congresso, resgata compromisso histórico, e como saliente, "firmado no curso do movimento cívico que congregou brasileiros de todas as condições, com o propósito de democratizar a sociedade e o Estado (...), em ato de fé e de coragem".

Tal convocação, como expõe S. Ex.^a, "singulariza-se pelo fato de estar em plena vigência uma ordem jurídica e suas instituições políticas e civis, cujo império se estenderá até o momento em que for promulgada a nova Constituição. Até lá, sob pena de instalar-se o caos normativo, que a ninguém aproveitaria, é necessário respeitar a lei que temos e modificá-la segundo os processos por ela própria admitidos, para que a vontade de alguns não seja erigida em mandamento supremo de todos".

E, ainda, com muita oportunidade, assinala o Presidente da República que "da inelutável necessidade de manter e operar as instituições governamentais vigente, harmonizando-as à imperiosa aspiração de instaurar outras mais livres e justas, resulta o texto", que submete à apreciação do Congresso Nacional, e que esperamos poder adotá-lo por inteiro.

O substitutivo que ora apresentamos atende o ideal, em termos de interesse público, bem como tem presente a correlação de forças existentes no Congresso Nacional; e só se faz necessário pelo desejo de completar o texto original com dispositivos referentes à anistia a servidores públicos, civis e militares, punidos por atos de exceção, e de melhor fixar os prazos de desincompatibilização para o pleito histórico de 15 de novembro de 1986.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 1985.
 — Senador **Helvídio Nunes**, Presidente — Deputado **Walmor Giavarina**, Relator — Senador **Hélio Gueiros** — Deputado **Flávio Bierrenbach** (vencido) — Deputado **Siqueira Campos** (vencido) — Deputado **João Agripino** — Deputado **Luiz Henrique** — Senador **Aderbal Jurema** — Deputado **Gorgônio Neto** — Senador **Alfredo Campos** — Senador **Marcondes Gadelha** — Senador **Carlos Chiarelli** — Senador **José Ignácio Ferreira** — Deputado **Hélio Manhães** — Deputado **Mário Assad** — Deputado **Israel Pinheiro Filho** — Senador **Octávio Cardoso** — Senador **Martins Filho** — Deputado **Bonifácio de Andrada**, com restrições.

SUBSTITUTIVO A PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 43, DE 1985-CN

Convoca a Assembleia Nacional Constituinte, e dá outras providências.

Art. 1.º Os Membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, sem prejuízo de suas atribuições constitucionais, reunir-se-ão, unicameralmente, em Assembleia Nacional Constituinte, livre e soberana, no dia 1.º de fevereiro de 1987, na sede do Congresso Nacional.

Art. 2.º O Presidente do Supremo Tribunal Federal instalará a Assembleia Nacional Constituinte e dirigirá a sessão de eleição do seu Presidente.

Art. 3.º A Constituição será promulgada no curso da Primeira Sessão Legislativa da 48.ª Legislatura, depois de aprovada, em dois turnos de discussão e votação, pela

maioria absoluta dos Membros da Assembleia Nacional Constituinte.

Art. 4.º É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração Direta e Indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

§ 1.º É concedida igualmente anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

§ 2.º A anistia abrange os que foram punidos ou processados, pelos atos imputáveis previstos no caput, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

§ 3.º Aos servidores civis e militares serão concedidas as promoções, pelo princípio de antiguidade, na reserva ou aposentadoria, ao posto, cargo ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, e obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos nas leis e regulamentos vigentes.

§ 4.º A administração pública, à sua exclusiva iniciativa, competência e critério, poderá readmitir ou reverter ao serviço ativo o servidor público anistiado.

§ 5.º O disposto no caput deste artigo somente gera efeitos financeiros a partir da promulgação da presente emenda, vedada a remuneração de qualquer espécie, em caráter retroativo.

§ 6.º Excluem-se das presentes disposições os servidores civis ou militares que já se encontravam aposentados, na reserva ou reformados, quando atingidos pelas medidas constantes no caput.

§ 7.º Os dependentes dos servidores civis e militares, abrangidos pelas disposições deste artigo, já falecidos, farão jus às vantagens pecuniárias da pensão correspondente ao posto, graduação, cargo, função ou emprego que teria sido assegurado a cada beneficiário da anistia, até a data de sua morte, observada a legislação específica.

§ 8.º A administração pública aplicará os dispositivos deste artigo, respeitadas as características e peculiaridades próprias das carreiras dos servidores públicos civis e militares, e observados os respectivos regimes jurídicos.

Art. 5.º O art. 151 da Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações no seu § 1.º:

“Art. 151.

§ 1.º

e) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se, se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de nove meses, nem menor de dois meses, anteriores ao pleito, exceto aos seguintes, para os quais fica assim estipulado:

1) Governador e Prefeito — seis meses;

2) Ministro de Estado, Secretário de Estado, Presidente, Diretor, Superinten-

dente de órgão da administração pública direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista — nove meses; quando candidatos a cargos municipais — quatro meses;

3) Para os ocupantes dos cargos previstos no número anterior, se já titulares de mandato eletivo — seis meses.

DEPUTADOS: Valmor Giavarina — Mário Macedo — Walter Baptista — Octacílio de Almeida — José Maria Magalhães — Roberto Rollemberg — Alencar Furtado — Oswaldo Trevisan — Irapuan Costa Júnior — Maurílio Ferreira Lima — Dilson Fanchin — Raul Ferraz — Pedro Sampaio — Tidei de Lima — Randolpho Bittencourt — Dirceu Carneiro — Pacheco e Chaves — Genivaldo Correia — Samir Achôa — Ivo Vanderlinde — Celso Sabóia — Márcio Braga — Casildo Maldaner — Ademir Andrade — José Mendonça de Moraes — Raimundo Leite — Ernesto de Marco — Harry Amorim — Heráclito Fortes — Oswaldo Lima Filho — José Ulisses — João Herculino — Marcos Lima — Orestes Muniz — Juarez Bernardes — Jorge Vianna — Raimundo Asfora (apoio) — João Agripino (apoio) — Francisco Amaral — Cardoso Alves (apoio) — Dímas Perrin — Anselmo Peraro — Harry Sauer — Inocêncio Oliveira — Airton Sandoval — João Gilberto — Walmor de Luca — Santinho Furtado — Myrthes Bevilacqua — Márcio Lacerda — Lélio Souza — Ronam Tito — Gilson de Barros — Fernando Cunha — José Fogaca — Marcondes Pereira — Airton Soares — Ciro Nogueira — Carlos Peçanha — Luiz Guedes — Ralph Biasi — Paulo Nogueira — Moysés Pimentel — Darcey Passos — Geraldo Fleming — Marcelo Cordeiro — Hélio Manhães — Paulo Zarzur — Milton Reis — Renato Vianna — Luiz Henrique — Múcio Athayde — Nyder Barbosa — Rosemberg Romano — Freitas Nobre — Renato Bernardes — Mário de Oliveira — Oswaldo Murtinho — Raul Belém — Dario Tavares — Francisco Dias — José Tavares — Benedicto Monteiro — João Marques — Cassio Gonçalves — Mário Lima — Chagas Vasconcelos — Israel Dias Novais — Mansueto de Lavor — Tobias Alves — Wilson Haese — Denis Arneiro — Amadeu Gera — Wagner Lago — Hermes Zanetti — Horácio Ortiz — Joaquim Roriz — Francisco Pinto — Jorge Vargas — Jorge Medauar — Melo Freire — Aloisio Teixeira — Leônidas Sampaio — Herberto Ramos — Júnia Marise — Luiz Seifair — José Carlos Vasconcelos — João Carlos de Carli — José Freire — Virgílio de Senna — Fued Dib — Mário Frota — Miguel Araujo — Brabo de Carvalho — Del Bosco Amaral — João Herrmann — Antônio Câmara — Odilon Salmoria — Manoel Costa Júnior — Hélio Duque — Manoel Viana — Wilson Vaz — Nilson Gibson — Alceni Guerra — Israel Pinheiro Filho — Luiz Leal — Doretto Campanari — Mário Hato — Nelson Wedekin — Theodoro Mendes — Paulo Mincaroni — Francisco Dias — Haroldo Lima — Iturival Nascimento — Iram Saraiva — Egidio Ferreira Lima — Paulo Marques — Aloisio Campos — Walber Guimarães — Carlos Vinagre — Francisco Sales — Ulysses Guimarães — Pimenta da Veiga — José Carlos Fagundes — Celso Barros — Celso Peçanha — José Penedo — Furtado Leite — Ruy Bacelar — Antônio Pontes — José Lourenço — Stélio Dias — Afrônio Vieira Lima — Edme Tavares — Mário Assad — Antônio Florêncio — Edson Garcia — Nilton Veloso — Gomes da Silva — Carlos Eloy.

SENAORES: Hélio Gueiros — Nivaldo Machado — Nelson Carneiro — Amaral Peixoto — Benedito Ferreira — Eunice Michiles — Alcides Saldanha — Martins Filho — Roberto Wypych — Saldanha Derzi — Lomanto Júnior — Luiz Cavalcante — Gastão Müller — Mauro Borges — João Calmon — José Fragelli — Roberto Campos — João Lobo — José Lins — Marcondes Gadelha — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Carlos Lyra — Carlos Chiarelli — Guilherme Palmeira — Altevir Leal — Lourival Baptista — José Ignácio Ferreira.

VOTO VENCIDO E EM SEPARADO

De Deputado Flávio Bierrenbach sobre as Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 43, 44 e 52, de 1985, que “convocam a Assembléa Nacional Constituinte”.

O presente Relatório só foi possível graças ao competente assessoramento que recebi do professor Celso Seixas Ribeiro Bastos, Procurador do Estado de São Paulo, e do Dr. Luiz Antônio Guimarães Marrey, Promotor de Justiça de São Paulo, generosamente colocados à minha disposição por decisão do eminentíssimo Governador Francisco Montoro.

Agradeço, também, ao inestimável apoio que recebi do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, ao longo de todo o processo de discussão da matéria.

O Dr. José Carlos Dias, Secretário da Justiça do Estado de São Paulo, o Dr. Feres Sabino, Procurador-Geral do Estado de São Paulo e os professores Celso Lafer e Luiz Olavo Baptista, constantemente consultados, também prestaram fundamental colaboração.

Os advogados José Luiz Flores da Cunha, Roberto Armando e o professor Fábio Magalhães, também cooperaram com judiciosas ponderações.

A equipe de meu gabinete parlamentar, Beatriz Helena Rivadávia Lopes, Jacyra A. de Santana e Valter José Sebastião, cuja dedicação e eficiência também contribuíram para a realização deste trabalho.

A todos, a fraterna gratidão do Relator.

RELATÓRIO

“O que pode um homem obter de maior significação na vida?... Transformar em consciência uma experiência tão ampla quanto possível” (André Malraux — *L'Espoir*).

Introdução

Quando recebi o honroso encargo de relatar a proposta de Emenda Constitucional encaminhada ao Congresso Nacional pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, observei, ao meu líder, o eminentíssimo Deputado Pimenta da Veiga, que procuraria realizar o trabalho observando quatro parâmetros fundamentais. Reitero-os, aqui e agora:

1.º — O ideal, em termos de interesse público;

2.º — A realidade política, sobretudo a correlação de forças no Congresso Nacional;

3.º — As posições políticas de meu partido, o PMDB, responsável por minha indicação para essa tarefa;

4.º — Minhas concepções e convicções pessoais.

Na busca de uma fórmula que permitisse a convergência desses princípios, compatíveis entre si, procurei propiciar à Comissão Mista do Congresso Nacional o acesso ao que de mais expressivo existe no pensamento jurídico do País e na sociedade civil brasileira, ouvindo alguns dos mais destacados representantes das duas categorias aludidas.

Ademais, ao longo dos últimos meses, tive a oportunidade de visitar, com esse objetivo, nada menos que dez Estados da Federação e dezenas de municípios. Participei de debates, simpósios, painéis, mesas-redondas, entrevistas, seminários etc., com os mais diversos segmentos do povo brasileiro. Falei com estudantes, trabalhadores, intelectuais, jornalistas, empresários, professores, juristas, enfim, com um amplo arco de interesses, no afã de encontrar uma receita que, permitindo desde logo a convocação da Constituinte almejada pelo povo, pudesse propiciar o encaminhamento da questão de modo a facilitar o reencontro entre o Estado e a Nação. Assim, como resultado desse trabalho e dessa procura, inuído apenas dos propósitos de bem servir ao País e atento somente aos compromissos populares que decorrem de minha visão do mundo e de minha história de vida, cheguei às conclusões enunciadas no texto da justificativa a seguir, que explica o substitutivo que tenho a honra de submeter à Comissão Mista e de apresentar ao Congresso Nacional.

II — Plebiscito

1 — Na correr do longo e penoso processo de luta contra o Estado autoritário, a Nação apegou-se firmemente à idéia de que só por meio da convocação de uma Assembléa Nacional Constituinte seria possível restaurar na sua plenitude as prerrogativas da Democracia, assim como corrigir as profundas distorções na partilha da renda nacional, para o que se impunha a reformulação de alguns dos preceitos que regulam a ordem econômico-social.

2 — Restabelecidas as condições democráticas mínimas para tanto, não se pode fraudar o povo nessa justa e ansiosa expectativa. A Assembléa Nacional Constituinte é um impositivo da hora presente. Se esse propósito é inequívoco e incontrovertível, contudo, no tocante à forma de sua realização, não reina a mesma concórdia. Pelo contrário, lavra um profundo dissenso entre duas teses antagônicas. De um lado, os que preferem a conversão do futuro Congresso Nacional em Assembléa Nacional Constituinte, para o que bastaria uma emenda à Lei Maior, estatuindo a outorga desses poderes acrescidos. De outro, os que propõem por alijar do processo o Congresso Nacional, sob o fundamento das insuperáveis distinções de natureza entre as funções legislativa e constituinte.

3 — Trata-se de um truismo: o Congresso é poder constituinte e não constituinte.

A relevância dessa questão é tamanha que não me parece que a ninguém seja lícito tentar dirimir-la, sem ouvir a fonte originária de todo o poder: o povo. Os poderes constituídos só existem para exercer as funções que lhes foram delegadas. Quando magnos problemas exorbitam dessa competência, o apelo à fonte última do poder se impõe. O abade Sieyès cunhou palavras que condensam verdades eternas: “Ainda quando a Nação dispusesse desses Estados Gerais regulares (referindo-se ao legislativo), não seria esse corpo constituinte quem

haveria de pronunciar-se sobre uma divergência que toca à Constituição. Haveria nisso, uma petição de princípios, um círculo vicioso" ("in" O que é o Terceiro Estado).

4 — Essa a razão pela qual se afigura de todo indispensável a audiência da Nação para que, em manifestação livre e soberana, opte por uma das formas que a ela se oferecam, isto é, entre uma Assembléia Constituinte composta por deputados e senadores, portadores de mandato popular, ou entre uma outra, em que seus componentes gozem tão-somente da condição de representantes constituintes.

5 — A vantagem desse plebiscito é manifesta. Confere plena legitimidade ao processo constituinte, eis que se terá lido buscar a fonte de sua fundamentação na verdadeira única do poder supremo no Estado.

6 — Para que a realização do plebiscito proposto não possa ter como um subproduto indesejável o adiamento da convocação por que clama a Nação, propõe-se a sua efetivação em data bem anterior ao pleito constituinte, de modo a que nessa altura já saiba o povo o exato significado de ato que está a cumprir. Nada obstante isto, para que não se façam necessárias novas emendas após o plebiscito, cogita-se, desde logo, também da disciplinação jurídica das duas vias. Cabe ao Congresso Nacional, como intérprete supremo da vontade constituinte derivada da Nação, aprovar, desde já, essa dúplice regulação jurídica da futura Constituinte, relegando-se à vontade direta do povo a escolha de uma alternativa, o que, logicamente, tornará inaplicável a outra. A reflexão demorada, assim como a percepção do sentimento profundo do brasileiro, marginalizado de há muito das grandes decisões que o afetam, conduzem inexoravelmente à conclusão de que não pode ser outra a solução capaz de conciliar os diferentes interesses em causa. Do pleito não sairão vencedores nem vencidos, porque vencedora sairá a Nação. Pela primeira vez na sua história será ela chamada a intervir de forma consciente e consequente no desencadeamento e na forma de viabilização do itinerário constituinte.

Essa, pois, diante das posições dicotômicas de início apontadas, a fórmula que o impasse recomenda, a criatividade sugere e a Democracia exige.

III — Quem, como, quando, onde

1 — O presidente Tancredo Neves, no discurso em que lançou as bases da Nova República, ao referir-se à nascente fase de avanço institucional, político e social, disse:

"Ela será iluminada pelo futuro poder constituinte que, eleito em 1986, substituirá as malogradas instituições atuais por uma Constituição que situe o Brasil no seu tempo."

O Presidente José Sarney teve a sensibilidade política de convocar rapidamente a Constituinte, atendendo à vontade unânime da cidadania e resgatando o compromisso da Nova República. Usou, para tanto, fórmula breve e simples, que teve o mérito de sucitá o debate em todo o território nacional, deferindo ao Congresso, como intérprete da opinião pública, a tarefa de viabilizar a idéia.

Formada a Comissão Mista para a apreciação da proposta, entendeu-se, desde logo, que a missão fundamental consistia em tentar responder, de modo competente, a

quatro indagações fundamentais, de natureza formal.

2 — Saber quem integrará a Assembléia Nacional Constituinte implica pergunta preliminar, essencial, para definir sua composição e seu alcance. A proposta plebiscitária acima formulada, desde que acolhida pelo Congresso, dirime qualquer dúvida, na medida em que reconhece ser do povo a titularidade do poder constituinte originário. A escolha popular legitima os constituintes, qualquer que seja a via adotada.

3 — Cumpre, portanto, definir como será a Constituinte em termos de seu condicionamento decorrente de uma realidade pré-existente. Sob esse aspecto, entendeu-se, desde logo, que para assegurar os pressupostos de liberdade e soberania indispensáveis, necessário seria remover do ordenamento jurídico atual os resíduos da legislação autoritária que pudessem significar entraves à liberdade de ação da constituinte. Sem esses pré-requisitos, passíveis de frustrar e fraudar a vontade da Nação, não há como falar-se em Constituinte livre e soberana. A convivência entre uma Assembléia Nacional Constituinte e as chamadas "salvaguardas" do regime autoritário é absolutamente inconciliável.

Dentre os incontáveis instrumentos de arbitrio subsistentes, entretanto, entendi necessário dedicar-me tão-somente ao *minimo minimorum*, relativo ao próprio texto constitucional vigente. Outros exemplos do exercício autoritário, perverso e deformado do poder, existentes no direito positivo, na legislação ordinária, devem ser resolvidos por via própria, já que existe no Congresso Nacional comissão competente, cuidando de suas prerrogativas e preocupada *ipso facto* com o que se convencionou denominar de "entulho autoritário".

O substitutivo, por conseguinte, exclui do texto constitucional vigente o *estado de emergência* e as *medidas de emergência*. O óbvio dispensa explicações. Manhém, no entanto, o *estado de sítio*, pelas razões implícitas ao próprio texto atual, alterando alguns de seus dispositivos, em consonância com os ventos democráticos que sopram a partir do advento da presente transição.

Justifica-se plenamente também a supressão pura e simples dos dispositivos que permitem a suspensão de direitos políticos e mandatos parlamentares pelo Supremo Tribunal Federal, a requerimento do Procurador-Geral da República, por tratarem-se de absurdas regras autoritárias, cujo espírito é o de coagir os representantes do povo no exercício de suas funções. Coerente com a preocupação de construir um sistema pleno de garantia aos constituintes e de remover a legislação autoritária que possa ameaçar a soberania e a liberdade do exercício do poder constituinte, os dispositivos mencionados não poderiam subsistir.

Entendi também imperativo propor a revogação do art. 181 da Carta em vigor. Trata-se da síntese da prepotência arvorada em regra constitucional. Norma símbolo da ditadura militar, que envergonha o direito constitucional brasileiro, não pode permanecer em nosso ordenamento jurídico.

4 — Deve-se estabelecer quando ocorrerão os fatos. Duas datas são fixadas no calendário. Entre uma e outra há o lapso de seis meses. No dia 2 de março de 1986 será realizado o plebiscito. Haverá tempo suficiente para que o povo perceba o alcance da questão sobre o qual será chamado a se

manifestar. A seguir, durante seis meses, na campanha eleitoral, dependendo da fórmula resultante do plebiscito, sejam candidatos à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, sejam postulantes apenas à Assembléia Nacional Constituinte, todos os concorrentes terão tempo e oportunidade para exporem seus programas, que versarão, certamente, os grandes temas nacionais. Realizadas as eleições a 7 de setembro, no dia da Pátria, até por seu caráter simbólico, ficam elas separadas do pleito de 15 de novembro, em que se elegerão os governadores e vice-governadores dos Estados, além dos deputados estaduais. É indispensável que assim seja: as eleições governamentais dos estados, por seu peso político específico, tenderiam a obscurecer e mesmo a ofuscar o pleito constituinte, com consequências danosas para a opinião pública e incompatíveis com a importância da temática constitucional, a qual se deve atribuir prioridade absoluta.

Quanto a data da desincompatibilização, foi fixado o dia 31 de dezembro de 1985 como fim de prazo. A única emenda apresentada cuidando dessa questão, propunha prazo de um ano, razão pela qual não prosperou, embora detivesse, senão o apoio, pelo menos a simpatia de grande parte dos congressistas. Aliás, pesquisa realizada nesse sentido, com a mostra bastante representativa, evidenciou que a maioria dos entrevistados ficava entre nove meses e um ano como prazo ideal.

O instituto da desincompatibilização, no direito eleitoral, tem por finalidade evitar desigualdades. Existe em decorrência da nefasta tradição de manipulação dos processos eleitorais por parte dos detentores de cargos e funções públicas. O povo brasileiro tem sido vítima constante, com sua vontade defraudada pela utilização freqüente de recursos públicos em benefício de candidatos de duvidosa popularidade. O próprio Ministro do Planejamento, Professor João Sayad, em recente depoimento prestado perante a Câmara, expressamente o reconhece:

"As instituições políticas e a sociedade civil não dispõem de formas de controle adequadas para impedir a indevida utilização dos recursos públicos." (Pronunciamento em 11-9-85.)

Assim, ao fixar a data de 31 de dezembro de 1985, estabeleceu-se, também, o princípio de *intocabilidade dos orçamentos*. Os detentores de cargos ou funções públicas, abrangidos na regra das inelegibilidades, ficarão impedidos de atuar, culposa ou dolosamente, em relação às respectivas leis de meios, com finalidades de benefício eleitoral, a partir da vigência, em 1º de janeiro de 1986.

Por outro lado, acertada a data de 7 de setembro de 1986 para a realização das eleições, o prazo de desincompatibilização será de oito meses e uma semana, inferior a um ano, porém superior ao atual, o que se afigura bastante razoável.

Inadmissível cogitar de prazos diferenciados, circunstância que estaria a configurar notório casuismo, odioso privilégio. Trata-se de uma Assembléia Nacional Constituinte e a ela todos os brasileiros devem ter o direito de concorrer em igualdade de condições.

5 — Finalmente, cumpre disciplinar onde deverá reunir-se a Assembléia Nacional Constituinte. Na sede do Congresso Nacional, na Capital da República.

Para tanto, poderão ser utilizadas as instalações do plenário da Câmara dos Deputados, ao passo que o plenário do Senado Federal, com dimensões físicas compatíveis, ficará reservado para a Comissão Representativa.

IV — Outras questões emergentes

1 — A Comissão Representativa

O Poder Legislativo tem basicamente três funções. A primeira, de natureza normotécnica, como diz o próprio nome, é a de legislar, produzir as normas que compõem o ordenamento jurídico do País. A segunda é a de fiscalizar, ou seja, exercer o controle do Executivo, mediante o uso dos instrumentos constitucionais disponíveis. A terceira, finalmente, talvez a mais complexa, exigente e abrangente, é a de representar o povo.

O Estado autoritário, instituído no Brasil após 1964, cresceu, ao longo dos anos, sobretudo nas suas funções. Isso resolveu-se pela usurpação da iniciativa do Legislativo e pela subjugação do Judiciário, com o crescimento do aparato burocrático do Executivo hipertrofiado.

Dai decorre a resistência ao mero enunciado da tese aventada no sentido de deferir-se ao Executivo, em caráter excepcional, a função de legislar, mediante o emprego do decreto-lei, de infame memória, durante o interregno constituinte. Um Congresso que busca recuperar suas prerrogativas não o permitiria.

Por outro lado, inaceitável a convivência temporal de duas, ou melhor, quatro assembleias simultâneas. O paralelismo entre a futura Assembléia Nacional Constituinte e o Congresso Nacional, mais a Câmara dos Deputados e o Senado Federal faria com que todos os órgãos se perdessem no emaranhado de suas contradições. A contrário sensu, a idéia de um único órgão com a multiplicidade de funções revela-se igualmente impraticável.

Preocupado com a provável repercussão negativa, a subsistirem tais dilemas, o eminente Deputado Ulysses Guimarães, presidente da Câmara, sugeriu a instituição de uma Comissão Representativa, extraída do corpo constituinte e munida de competência unicameral para todo o processo legislativo. Acolhida a idéia generosa, foi imaginado um meio que permitisse a atribuição de funções automáticas aos senadores eleitos em 1982 e que estariam em meio a seus mandatos. Caso o plebiscito não lhes delegue funções constituintes, estariam abrigados na Comissão Representativa a cujo serviço colocarão sua inestimável experiência. Caso venham a ser investidos de poderes constituintes, acumularão funções, repartindo essa experiência.

Dante da previsibilidade da duração relativamente curta da Assembléia Nacional Constituinte, busquei limitar a iniciativa dos projetos de lei ordinária aos casos absolutamente indispensáveis e estabelecendo prévio juízo de admissibilidade, a critério da própria Comissão.

2 — Inviolabilidade e Garantias

As inviolabilidades e garantias dos parlamentares são criadas em benefício da instituição de que fazem parte. Não se tratam de privilégios concedidos à pessoa do representante, mas antes de tudo visam a garantir o bom exercício do mandato, em respeito aos cidadãos representados.

A investidura na função constituinte, pela importância de sua tarefa, impõe que se estabeleça um sistema de proteção aos constituintes que garanta a independência e a eficácia de sua atuação.

Desta forma procurou-se estabelecer as garantias tradicionais do Direito brasileiro, expurgadas daquilo que continham de influência autoritária.

Restabeleceu-se a inviolabilidade dos constituintes, por opiniões, palavras e votos, sem a limitação existente na atual Carta Constitucional, com relação aos crimes contra a segurança nacional. É evidente que o representante do povo, que tem o poder de propor a mudança do regime, não pode estar sujeito, por suas opiniões, a uma lei que objetiva a defesa do regime autoritário. Restaura-se portanto a inviolabilidade plena dos representantes do povo.

O parágrafo primeiro volta a acolher a necessidade de prévia licença da Assembléia Nacional Constituinte para que o representante possa ser processado criminalmente. Trata-se de imunidade processual que se acha enfraquecida na atual Carta Constitucional, que permite seja o parlamentar processado criminalmente, atribuindo ao Congresso Nacional apenas a possibilidade de sustar o processo a "posteriori".

O prazo para a remessa dos autos de prisão em flagrante do constituinte à Assembléia é reduzido a 24 (vinte e quatro) horas, agilizando assim o controle da mesma sobre o ato.

A adoção de prerrogativa de foro para os constituintes é solução tradicional no Direito brasileiro, não necessitando de maiores considerações.

Além das garantias enumeradas procurou-se estender todas as outras prerrogativas dos membros do Congresso Nacional aos constituintes, como a remuneração, a necessidade de prévia licença da Assembléia para incorporação às Forças Armadas etc.

A par das prerrogativas, é justo que o constituinte tenha também os mesmos impedimentos e deveres dos membros do Congresso Nacional, os quais também são estabelecidos em favor do Constituinte e da boa representação.

Finalmente, impõe-se novamente solução que já foi prevista na Constituição de 1934, art. 32, caput, in fine, visando a proteger o primeiro suplente do constituinte e que portanto pode ser chamado a qualquer momento a assumir a sua função, em caso de impedimento do representante titular. Tal proteção, no entanto, é restrita à inviolabilidade pessoal.

Mediante este sistema de proteção creio que se dão ao constituinte condições mínimas para redigir uma Constituição que vá ao encontro dos anseios nacionais.

3 — Direito da Minoria na Constituinte

A promulgação do texto dependerá de referendo popular acerca dos itens que sejam objeto de destaque solicitado por, pelo menos, 2/5 (dois quintos) dos constituintes.

Trata-se, neste particular, da emenda apresentada pelo deputado Hermes Zaneti, ora acolhida, com ligeiras alterações, após a leitura do cuidadoso trabalho elaborado pelo ilustre Professor Geraldo Ataliba, titular da Universidade de São Paulo, e de seu depoimento perante a Comissão Mista.

A medida tem, em primeiro lugar, a virtude de fazer com que o povo sinta que participou do ato promulgatório, aprovando as decisões de seus representantes. Como consequência, haverá uma taxa maior de adesão popular aos preceitos da Nova Constituição.

A proposta não é de que todo o texto seja referendado, mas somente os itens que sejam objeto de destaque, solicitado pela minoria.

Nessa hipótese, a minoria consciente de estar interpretando a vontade popular terá a possibilidade de, pedindo destaque, solicitar o referendo, para que a opinião pública decida se determinado item ou tema deva ser aprovado ou não.

Foi fixado o quorum mínimo de 2/5 (dois quintos) ou seja, 40% (quarenta por cento) da Assembléia, como condição para o pedido de destaque, tentando-se, assim, a um só tempo, viabilizar a idéia e evitar sua banalização.

Roder-se-ia: levantar como objeção a afirmação de que o povo não pode votar num plebiscito com muitos itens. A isso se responde com dois argumentos: primeiro o Prof. Dalmir Dallaíni provou cabalmente que o povo, semanalmente, é capaz de fazer inúmeras opções na loteria esportiva, por procedimento que já está comprovado e cuja idoneidade, seja técnica, seja ética, jamais foi posta em dúvida. Em segundo lugar, nem o Tribunal Eleitoral, nem a Administração Pública poderão alegar dificuldade técnica para a viabilização do sistema.

Nem se alegue que isso significa desrespeito para os representantes do povo que foram eleitos para a função Constituinte. Ao contrário, mantendo a essência desta emenda, que configura o referendo por destaque, a posteriori, a Assembléia ficará engrandecida pelo respeito, na plenitude, ao preceito "todo poder emana do povo e em seu nome será exercido".

4 — Participação Popular no Município

O poder constituinte originário pertence a todo o povo. Como é impossível que a população do Brasil se reúne em praça pública e delibre a respeito das questões de seu interesse, elege-se uma Assembléia Nacional Constituinte. Os membros desse órgão representarão o povo e deverão deliberar de acordo com os seus anseios. Isto não deve significar, no entanto, a exclusão da participação popular na discussão dos grandes temas nacionais. Ao contrário, impossível que é o exercício da democracia direta, deve-se criar mecanismos ou utilizar os já existentes para captar a vontade popular, a qual deverá prevalecer na Assembléia Constituinte. Desta forma é bastante apropriado que as Câmaras Municipais se tornem o fórum onde se colherão sugestões e se debaterão assuntos de interesse nacional. Justifica-se a escolha do poder legislativo municipal para colheita das idéias e para que se sinta o pensamento do povo, pois todo o município tem sua Câmara, possibilizando assim que a discussão se dê em todo o País. Além disso, a proximidade do poder legislativo municipal com os cidadãos, propiciará abertura para ampla participação de todos. Deve-se assinalar ainda que com a remessa dos dados obtidos em todo o Brasil à Assembléia e com a ajuda dos modernos recursos existentes, principalmente na informática, ter-se-á uma visão geral do pensamento da Nação, de forma que a Constituição possa refleti-lo. Finalmente, o horário gratuito nas emissoras de rádio possibilitará que todo o povo tome conhecimento.

mento dos assuntos de interesse nacional, como decorrência do fato de serem as telecomunicações uma concessão do Estado. Com isso, fica substancialmente aumentado o coeficiente de participação popular na Constituinte.

5 — Regimento Interno

O artigo sétimo da substitutivo contém, na realidade, três regras. Diz que a Constituição disporá sobre sua própria organização que adotará um regimento interno e que neste será fixada a data de conclusão dos trabalhos.

Quanto às duas primeiras, trata-se, na verdade, mais de uma previsão do que de disposições normativas. Quanto ao prazo de conclusão dos trabalhos, é preferível deixar que a própria Assembléa o fixe. A hipótese contemplada na emenda original constitui, de fato, limitação do poder constituinte.

6 — Presidência da Sessão de Instalação

Do repertório de soluções para definir o problema da presidência da sessão de instalação, creio deva prevalecer a da proposta original do Senhor Presidente da República.

De fato, ao atribuir-se ao Presidente do Supremo Tribunal Federal essa missão, que terá apenas a duração suficiente para a instalação dos trabalhos e para a eleição do Presidente da própria Assembléa Nacional Constituinte, estará patenteada a intenção de vincular os três poderes da União ao ato convocatório da Constituinte histórica.

V — Anistia

O Professor Raimundo Faoro, ex-presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, ambos símbolos da resistência democrática deste País, afirmou, em seu depoimento perante a Comissão Mista, que "a anistia exige que haja de todos os lados uma transigência muito grande, uma aceitação".

Em 1979, ao votar a pífia lei de anistia (Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979), o Congresso Nacional deixou de resolver a situação funcional de milhares de servidores, civis e militares, punidos politicamente, para os quais, até hoje, a anistia não significou nem perdão nem esquecimento. Na verdade, nada significou.

Ao Congresso Nacional, castrado em suas prerrogativas essenciais, foi vedada a iniciativa de legislar acerca do tema. Daí a razão que levou o nobre deputado Jorge Uequed a afirmar, acertadamente, na justificação à sua emenda (Emenda n.º 10), que:

"Estamos tratando da convocação da Constituinte, que certamente será marco primordial para a elaboração de um novo pacto social que reflita, iniludivelmente, os anseios e as aspirações populares. Todavia, para que isso possa ser feito por todos os brasileiros, é mister que se corrija ainda um erro da Velha República: a anistia precisa ser ampla, geral e irrestrita."

Por essas razões, para reintegrar ao cenário político do País milhares de cidadãos brasileiros, injustamente marginalizados, valeu-se da oportunidade ensejada pela emenda convocatória da Constituinte para retomar a discussão desse magno tema.

O eminente Deputado João Gilberto, na Justificação apresentada ao Projeto de Lei n.º 231-A, de 1983, de sua autoria, declarou:

"A anistia foi ampla em relação à classe dirigente política do País. Ninguém mais está com qualquer restrição ao seu direito de votar e ser votado e grandes figuras de antes de 1964 retornaram com expressiva votação aos cargos públicos.

Foi a anistia restrita em relação à juventude que praticara a luta armada, no campo ou nas cidades, mas, logo após, as revisões de pena e outros instrumentos legais supriram quase totalmente esse vazio da Lei da Anistia, libertando os presos políticos.

Porém, é no campo dos que sofreram punições funcionais e no trabalho, a enorme massa de atingidos pós-64 na sua condição de vida, onde mais a lei pecou por limitações.

A lei foi complexa em relação aos servidores; deixou muitas incertezas; marginalizou de seus efeitos milhares de cidadãos atingidos funcionalmente por motivos políticos.

Até agora não se resolveu a situação dos militares ainda não estáveis nas Forças Armadas e que simplesmente não foram reengajados por motivação política, num tempo em que a lei assegurava o engajamento definitivo somente após dez anos de serviço.

Ainda não se resolveu a situação dos que foram punidos politicamente, mas, sem base nos Atos Revolucionários, por causa da limitação imposta no art. 1º da lei, e esta a que mais cidadãos marginalizou."

Diante desse quadro, não obstante integralmente solidário com a causa dos não anistiados, consciente das dificuldades para que qualquer proposta viesse a obter o quorum de 2/3 (dois terços) necessário para sua aprovação, entendi ser meu dever, como relator da Comissão Mista, manter os contatos necessários para a tentativa de encontrar uma variante conciliatória que, dentro do espírito de transigência que preside o momento político, permitisse a aprovação da emenda.

Infúmeras reuniões foram mantidas com representantes dos não anistiados, civis e militares. Em encontros com agentes do Poder Executivo, notadamente os senhores Assessores Parlamentares das Forças Armadas, cuja abertura ao diálogo e espírito de cooperação quero destacar, ficaram evidenciadas algumas dificuldades:

a) o problema de reintegração, que apesar de fazer parte de nossa tradição histórica, traria obstáculos de natureza técnica e política. Técnica, na medida em que a reincorporação de oficiais e praças, desatualizados tecnicamente, por não terem realizado os cursos e estágios que as carreiras militares exigem, dificilmente poderiam ser reaproveitados sem graves riscos e prejuízos para a administração. Política, porque a readmissão poderia estimular ressentimentos ou reavivar feridas, de um passado recente, ainda não cicatrizada.

b) o problema do pagamento dos atrasados, que acarretaria repercussão financeira insuportável ao erário, no presente quadro de dificuldades econômicas que o País atravessa, atingindo, somente na esfera das Forças Armadas, à respeitável cifra de cerca de três trilhões de cruzeiros.

Tomei a iniciativa então de apresentar proposta intermediária, de caráter conciliatório, que, aceita em suas linhas mestras

pelas partes envolvidas, creio venha a constituir significativo avanço político.

Não ignoro que nem tudo na vida é reparável. Sei, todavia, que a reparação moral é essencial para os homens imbuídos de espírito público e de boa vontade.

Pela proposta exploratória imaginei medida que, outorgando a cada um dos atingidos pelos odiosos atos de exceção a possibilidade de receber as promoções por antigüidade a que teria direito, caso houvesse permanecido em serviço ativo, ensejaria, doravante, a percepção de vencimentos e vantagens compatíveis com a nova situação funcional. Foi adotado o critério de antigüidade em virtude do que de aleatório existe no critério de merecimento, basicamente subjetivo. Foram aceitas as ponderações adversas à pretendida reintegração estabelecendo-se regra específica contrária ao seu reconhecimento automático, mas sem deixar de outorgar a administração pública o direito de readmitir o servidor, a seu exclusivo critério, quando razões de interesse público o recomendarem.

Não cabe ao Poder Legislativo fazer justiça. Cabe-lhe, isto sim, interpretar os anseios do povo e atendê-los, na medida em que não se choquem com outros interesses, igualmente respeitáveis, decorrentes de uma determinada situação, seja ela de natureza política, econômica, social ou cultural. A anistia, longe de ser uma demanda setorial, é um anseio do País. Talvez, no futuro, sob outras condições históricas, seja possível conquistar um novo avanço.

VI — Análise das emendas apresentadas

Emenda n.º 1 — Deputado Marcelo Linhares

A forma básica de Assembléia Nacional Constituinte proposta é a congressional que, neste particular, foi encampada como uma das alternativas a serem submetidas à apreciação popular.

No que diz respeito à presidência da sessão de instalação, considerou-se mais conveniente conferir essa honra ao chefe do terceiro Poder ainda não envolvido no processo constituinte, para assim, ao menos simbolicamente, ficar patenteada a co-participação de todos os poderes da República nessa tarefa histórica.

Deixou de ser acolhida a disposição que fixa prazos para término dos trabalhos da Assembléia, tendo em vista que não se deve cercear a soberania do poder constituinte.

Quanto às eleições majoritárias propostas, afigurou-se mais conveniente manter a tradição do voto proporcional, atualmente vigente na Carta Constitucional. Parece ser este o entendimento dominante no Congresso Nacional, que não há muito tempo supriu o voto misto anteriormente previsto no diploma constitucional.

No que pertine à proposta de consulta popular prévia, optou-se pela consulta a posteriori mas com maior abrangência, uma vez que poderá versar sobre qualquer destaque, satisfeitos os requisitos do substitutivo.

Emenda n.º 2 — Deputado Djalma Bom

O ponto central da emenda em questão refere-se à convocação da Assembléia Constituinte autônoma. Com relação a esta questão, foi ela adotada com uma das alternativas a ser submetida à apreciação popular.

Quanto às referências feitas à matéria eleitoral, houve-se por bem deixar sua regulamentação a cargo da legislação ordinária.

Quanto à presidência da sessão de instalação, julgou-se mais adequada a participação do chefe do Poder Judiciário Federal.

Com relação à data proposta para a instalação da Assembléia, entendeu-se que ela é muito prematura, não ensejando suficiente discussão a respeito do tema.

A idéia referente às Comissões Consultivas Municipais foi aproveitada com alterações, mas sem prejudicar o espírito da proposta.

Finalmente, ressalte-se o acolhimento da proposta de se corrigir pelo menos parcialmente a distorção da representação dos Estados, adotando-se proporcionalmente que melhor corresponde ao número de eleitores das unidades federativas.

Emenda n.º 3 — Deputado Floriceno Paixão

Merecem registro duas proposições constantes nesta emenda e que não foram agasalhadas no substitutivo.

A primeira diz respeito à possibilidade de associações civis e sindicais poderem indicar candidatos à Assembléia Nacional Constituinte. Entendeu-se desaconselhável o acolhimento de tal idéia não só pelos antecedentes históricos que não a recomendam, como também pelo fato de se ter optado pela representação via partidos políticos, solução tradicional no Direito brasileiro e que a meu ver, melhor atende ao regime democrático.

Da mesma forma não foi acolhida a proposta do referendo popular a posteriori, a respeito da nova Constituição. O princípio de se recorrer à consulta popular foi admitido no substitutivo, em outras oportunidades e com distintos objetos de consulta, que também conferirá a necessária legitimidade ao texto constitucional.

Emenda n.º 4 — Deputado Nelson Marquesan

Não é acolhida a proposta referente à matéria de legislação eleitoral, pois esta deve ser regulamentada pela lei ordinária. Assim, a opção foi no sentido de não se regular questões como as exigências percentuais mínimas para representação de partidos políticos.

Quanto ao dispositivo que estabelece que a Assembléia Nacional Constituinte fixará a data do término dos seus trabalhos, o mesmo foi agasalhado pelo substitutivo, por respeitar a soberania da Constituinte, não se podendo tolerar outra solução.

Da mesma forma, foi deferida a proposta que registra a dissolução da Assembléia ao término de seus trabalhos, com a promulgação da Constituição.

Emenda n.º 5 — Deputado Pedro Colin

Foi admitida no substitutivo a data de 7 de setembro, proposta pelo autor, para eleição da Constituinte, conforme os motivos já expostos na justificativa. Da mesma forma adotada a solução do dia 1.º de fevereiro de 1987 para a instalação da Assembléia.

Emenda n.º 6 — Deputado Gerson Peres

Rejeitada integralmente a presente emenda. Em que pesem os motivos expostos na justificativa, entendi que não há razões para extinção compulsória dos atuais partidos políticos. Tal fato, se ocorresse, viria em prejuízo da democracia. Ademais, sendo pessoa jurídica de Direito Público interno, o partido político só se extingue por vontade de seus membros ou na forma prescrita na legislação eleitoral e partidária.

Cabe à Assembléia Nacional Constituinte estabelecer princípios constitucionais gerais referentes aos partidos políticos, princípios estes que serão regulamentados por lei ordinária. Até lá, se o legislador assim o quiser, poderá estabelecer outros requisitos para o funcionamento dos partidos. Estes o preencherão ou não. Antidemocrático seria, no entanto, sua extinção compulsória.

Emenda n.º 7 — Deputado Manoel Costa Júnior

Embora louvável o espírito da presente emenda, que visava atender reclamações de parcela ponderável da opinião pública, que não deseja a Assembléia Constituinte identificada com o Congresso Nacional, o substitutivo optou por fórmula mais abrangente, ou seja, a consulta ao próprio titular do Poder Constituinte originário, o povo, quanto ao tipo de assembléia que deseja. Desta forma ficou prejudicada a presente emenda em que pese seu espírito democratizante.

Por outro lado a essência do dispositivo referente às inelegibilidades foi acolhida, estabelecendo-se prazo único para as autoridades nele enumeradas. Optou-se por se acolher um prazo de desincompatibilização um pouco menor que o sugerido, pelas razões apontadas na justificativa.

Emenda n.º 8 — Deputado Hermes Zanetti

A idéia principal da presente emenda foi acolhida, ou seja, a realização de referendo por destaque. Houve somente pequenas modificações que a noção ver aperfeiçoam a proposta, a qual merece registro de seu mérito.

Emenda n.º 9 — Deputado Leur Lomanto

Quanto à proposta de se consultar o povo em relação ao regime parlamentarista, entendeu-se que se trata de matéria que deve ser objeto de apreciação da própria Constituinte, não devendo ser apresentada assim isolada. A Assembléia poderá, se for o caso, valendo-se de referendo por destaque, submeter a questão à consulta popular.

Emenda n.º 10 — Deputado Jorge Uequed

A proposta em questão teve todo o mérito de possibilitar a reparação de situação notoriamente injusta e contribuir para que as pessoas beneficiadas pelos efeitos da anistia, venham a participar da Assembléia Nacional Constituinte na plenitude de sua cidadania.

Algumas modificações que foram introduzidas no substitutivo, não desfiguraram a emenda, mas adaptaram-na às condições da realidade nacional.

Emenda n.º 11 — Deputado Domingos Leonelli

A presente proposta versa sobre Constituinte autônoma, fato que o substitutivo submete à decisão popular.

Foi acolhida a idéia de se dar aos constituintes as mesmas prerrogativas dos deputados federais, inclusive quanto a imunidades e remuneração.

Quanto à aplicação do Regimento Comum do Congresso Nacional à Assembléia Nacional Constituinte, a solução encontrada foi a de estabelecer que a própria Assembléia elaborará seu Regimento. Tal dispositivo adotado se justifica a fim de não restringir a soberania da Constituinte.

Emenda n.º 12 — Deputado Nadir Rosseti

O espírito que embasou esta emenda foi o de propiciar o amplo debate e o oferecimento de sugestões à Assembléia Constituinte. A idéia foi acolhida, embora de outra forma, deferindo-se a atribuição às Câmaras Municipais. Julgamos, no entanto, ter atingido o objetivo proposto "nessa tarefa de proporcionar aos diferentes segmentos populares a mais ampla oportunidade para externar os seus anseios e reivindicações, com vistas a indispensável apreciação dos futuros constituintes" (trecho extraído da justificativa do autor).

Emenda n.º 13 — Senador Itamar Franco

Não julgamos oportuno o acolhimento da presente emenda. O Presidente da República já tem substituto constitucional, que é o Presidente da Câmara dos Deputados. O atual Presidente da República assumiu o cargo em função da morte do Presidente Tancredo Neves. Assim, a normalidade institucional invocada na justificativa já existe, contendo a Carta Constitucional em vigor os mecanismos adequados para o caso de vacância da Presidência da República. Não há, pois, razão qualquer para a realização do pleito proposto.

Proposta de Emenda n.º 44, de 1985 — Deputado Sérgio Cruz

A proposta de emenda mencionada trazia em apêndice à Mensagem Presidencial. Muitas das questões nela dispostas já se acham comentadas quando da apreciação das emendas oferecidas ao texto da Mensagem original.

Deve-se registrar que a Assembléia Constituinte exercerá atribuições legislativas ordinárias, conforme o proposto. No entanto, o fará através de uma Comissão Representativa pelas razões já apontadas na justificativa do substitutivo.

VII — Conclusões

Liberdade e autoridade são conceitos que se acham, segundo José Celso de Mello Filho, em permanente estado de tensão dialética. Sendo a autoridade legítima e a liberdade expressa pela lei, fica evidente que o Estado de Direito Democrático será aquele em que o poder público se revele apto a garantir a igualdade de todos perante a lei, resultando esta da livre expressão da vontade do povo.

A idéia de liberdade, pois, implica limitações à ação do Estado. Tais limitações surgiram com o conceito de "Constituição", historicamente ligado à "Magna Charta Libertatum". Daí a razão que levar Harold Laski a afirmar, com acerto, que constituição é o instrumento jurídico destinado a limitar o poder político.

Elaborei o presente Substitutivo e sua modesta justificativa sem perder de vista esses conceitos, essenciais, inspiradores de meu pensamento político. Não o confundam, os que não me conhecem, com um ideário obsoleto, de índole meramente liberal. Ao contrário, entendo que o poder econômico, com suas formas sutis e sofisticadas de dominação, é igualmente suscetível de limitação em uma constituição realmente digna desse nome. Poder econômico significa poder político e há constante interação entre ambos. A Constituição só será eficaz para limitá-los se o processo constituinte for fecundo, em termos pedagógicos, com a mais alta taxa possível de participação popular. Afinal, como reza o artigo 1.º do substitutivo, "o poder constituinte originário é do povo".

Feitas estas considerações, despídas de qualquer colorido literário, mas imbuídas do sincero desejo de servir ao povo brasileiro, concluo aqui o meu trabalho. Creio tê-lo desempenhado de modo deslustrado, porém, com dedicação e lealdade, na tentativa de realizar a síntese entre os quatro parâmetros iniciais que o inspiraram.

Submeto ao Congresso Nacional este Relatório, acompanhado de um Substitutivo, anexo, na esperança de que os eminentes parlamentares, deputados e senadores, ampliando para o povo o espaço público da palavra e da ação, possam condicionar a atividade política como uma das grandes dimensões da dignidade humana.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 1985.
— Deputado Flávio Bierrenbach.

SUBSTITUTIVO

A Proposta de Emenda à Constituição n.º 43, de 1985-CN, que convoca a Assembléia Nacional Constituinte.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1.º O poder constituinte originário é do povo, que dirá, em consulta plebiscitária, se o delega a representantes seus eleitos exclusivamente com essa finalidade, ou ao Congresso Nacional, eleito em 1986.

Parágrafo único. A consulta plebiscitária ora referida realizar-se-á no dia 2 de março de 1986.

Art. 2.º Caso a manifestação popular venha a significar opção pela alternativa de representantes exclusivos, ficará convocada uma Assembléia Nacional Constituinte, a reunir-se no dia 1.º de fevereiro de 1987, às 9 (nove) horas, na sede do Congresso Nacional.

§ 1.º Serão seus integrantes os representantes do povo eleitos no dia 7 de setembro de 1986, indicados pelos partidos políticos, observado o sistema proporcional.

§ 2.º Cada Estado da Federação elegerá constituintes em número estabelecido pela Justiça Eleitoral, proporcionalmente ao seu eleitorado, de tal modo que nenhum Estado tenha menos de oito ou mais de oitenta representantes.

§ 3.º Os atuais Senadores da República, eleitos em 1982, poderão integrar a Assembléia Nacional Constituinte, desde que lhes sejam atribuídas funções constituintes pela maioria, mediante plebiscito a ser realizado na mesma data da consulta a que se refere o artigo 1.º, parágrafo único.

§ 4.º Os territórios federais elegerão constituintes em número equivalente ao de suas atuais bancadas na Câmara Federal e o Distrito Federal o fará na forma prevista pela Emenda Constitucional n.º 25, de 15 de maio de 1985.

Art. 3.º Caso a manifestação popular venha a significar opção pela alternativa de deferir ao Congresso Nacional as atribuições constituintes, a Assembléia Nacional Constituinte ficará convocada na forma indicada pelos artigos seguintes.

Art. 4.º Os membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, sem prejuízo de suas atribuições constitucionais, reunir-se-ão, em Assembléia Nacional Constituinte, no dia 1.º de fevereiro de 1987, na sede do Congresso Nacional.

Parágrafo único. As eleições para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal realizar-se-ão no dia 7 de setembro de 1986.

Art. 5.º O presidente do Supremo Tribunal Federal instalará a Assembléia Nacional Constituinte e dirigirá a sessão de eleição de seu Presidente.

Parágrafo único. O Presidente da Assembléia Nacional Constituinte será o substituto constitucional do Presidente da República.

Art. 6.º A Assembléia Nacional Constituinte reunir-se-á unicameralmente e terá por função discutir, votar e promulgar uma nova Constituição para o Brasil, o que fará mediante decisões livres e soberanas, tomadas por maioria absoluta de seus membros, em dois turnos de discussão e votação.

Parágrafo único. A promulgação do texto constitucional dependerá de referendo popular acerca dos temas constitucionais que, embora rejeitados, tenham recebido o voto favorável de, no mínimo, 2/5 (dois quintos) dos constituintes e que sejam objeto de destaque solicitado também por 2/5 (dois quintos) dos constituintes.

Art. 7.º A Assembléia Nacional Constituinte disporá sobre sua própria organização e, em seu Regimento Interno, fixará o prazo de conclusão de seus trabalhos.

Art. 8.º Os constituintes são invioláveis, no exercício de suas funções, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1.º Desde a expedição do diploma os constituintes não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença da Assembléia Nacional Constituinte.

§ 2.º No caso de flagrante de crime inafiançável os autos serão remetidos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Assembléia Nacional Constituinte, para que resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.

§ 3.º Os constituintes serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 4.º Os constituintes terão as mesmas prerrogativas e impedimentos, direitos e deveres dos atuais parlamentares, membros do Congresso Nacional, inclusive quanto a imunidades e remuneração.

§ 5.º As imunidades referentes à inviolabilidade pessoal são também extensivas ao suplente imediato do constituinte em exercício.

Art. 9.º São inelegíveis para a Assembléia Nacional Constituinte os Governadores, Vice-Governadores, Ministros de Estado, Secretários dos governos estaduais, municipais, do Distrito Federal e territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, Presidentes e Diretores de órgãos da administração direta e indireta da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, incluídas as Fundações criadas ou mantida pelos poderes públicos, salvo se afastados desses cargos ou funções, em caráter definitivo, até o dia 31 de dezembro de 1985.

Parágrafo único. As inelegibilidades acima enunciadas só se aplicarão aos vice-prefeitos que eventualmente venham a assumir funções de prefeito a partir de 1.º de janeiro de 1986.

Art. 10. Durante o período de funcionamento da Assembléia Nacional Constituinte, as funções atualmente atribuídas ao Congresso Nacional serão exercidas por uma Comissão Representativa, composta pelos senadores eleitos em 1982, acrescida de mais 46 (quarenta e seis) constituintes, escolhidos pela própria Assembléia Nacional Constituinte, na forma estabelecida por seu Regimento Interno, respeitado o critério da proporcionalidade partidária.

§ 1.º A Comissão Representativa terá seu Presidente e demais membros de sua mesa, eleitos na forma a ser estabelecida pelo Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, aos quais competirão as funções administrativas nele previstas.

§ 2.º A iniciativa dos projetos de lei ordinária será limitada:

a) ao Presidente da República e aos Tribunais com jurisdição em todo o País, nos casos de urgência e extrema necessidade, devidamente justificados, a critério da Comissão Representativa;

b) a 1/3 (um terço) dos integrantes da Comissão Representativa.

§ 3.º O processo legislativo, perante a Comissão Representativa, será definido pelo Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte.

Art. 11. Ficam revogados os artigos 154, 155, 158, 159 e 181 da atual Carta Constitucional, mantida a numeração dos demais.

Art. 12. Ficam revogados, também, o parágrafo 5.º do art. 32 e a alínea j do inciso I do art. 119 da Carta Constitucional vigente.

Art. 13. O art. 81, inciso XVI da atual Carta Constitucional passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81
XVI — decretar o estado de sítio."

Art. 14. O art. 156 da atual Carta Constitucional passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156. No caso de guerra ou a fim de preservar a integridade e independência do País, o livre funcionamento dos poderes e de suas instituições, o Presidente da República poderá decretar o estado de sítio.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º A duração do estado de sítio, salvo em caso de guerra, não será superior a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada se persistirem as razões que o determinaram.

§ 4.º O decreto de estado de sítio ou de sua prorrogação será submetido, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, com a respectiva justificação, pelo Presidente da República, ao Congresso Nacional."

Art. 15. As Câmaras Municipais promoverão, nos meses de abril, maio e junho de 1986, reuniões semanais para recolher sugestões dos municípios à futura Assembléia Nacional Constituinte.

§ 1.º Serão convidadas a participar dos debates as organizações da sociedade civil com sede no local, podendo também ter assento nas discussões todo município devidamente indicado por 3% (três por cento) dos eleitores do município.

§ 2º A Justiça Eleitoral expedirá instruções, no prazo de 30 (trinta) dias, regulamentando a realização das reuniões, observados os seguintes princípios:

a) horário gratuito de 30 (trinta) minutos diários nas emissoras de rádio, com sede no município, para debater as propostas apresentadas nas reuniões;

b) nos municípios de mais de 500.000 habitantes a Câmara Municipal realizará Assembléia em cada distrito eleitoral para recolher sugestões aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 16. É concedida anistia ampla, geral e irrestrita a todos os servidores públicos, civis e militares, punidos em decorrência de atos derivados de motivação política, ou mediante o emprego dos atos institucionais e complementares e outros diplomas legais.

§ 1º A anistia alcança a todos, independentemente da data em que tenha havido a punição, a partir de 1964.

§ 2º Aos servidores civis e militares serão concedidas as promoções a que teriam direito, pelo princípio da antiguidade, como se estivessem em serviço ativo, observado o período máximo de permanência em atividade previsto nas leis e regulamentos vigentes.

§ 3º Serão também concedidos os proveitos correspondentes às promoções referidas no parágrafo anterior, a partir da data da promulgação desta emenda.

§ 4º As disposições constantes desta emenda não geram direito à reintegração no serviço ativo, para civis ou militares.

§ 5º A administração pública, entretanto, a seu exclusivo critério, poderá reintegrar o servidor, civil ou militar, independentemente da existência de vaga na carreira, quadro e tabela respectivos.

§ 6º As disposições constantes desta emenda também não geram direito à percepção de indenização, resarcimento, restituições, atrasados ou quaisquer outras vantagens pecuniárias correspondentes ao pedido anterior à data de sua promulgação.

§ 7º Excluem-se das presentes disposições os servidores civis ou militares que já se encontravam aposentados, na reserva, ou reformados, quando atingidos pelas medidas constantes do caput.

§ 8º Os dependentes dos servidores civis e militares já falecidos farão jus às vantagens pecuniárias da pensão correspondente ao posto, graduação, cargo, função ou emprego que teria sido assegurado a cada beneficiário da anistia, até a data de sua morte, observada a legislação específica.

Art. 17. Aplicam-se subsidiariamente à eleição para a Assembléia Nacional Constituinte e às consultas plebiscitárias dela decorrentes as normas da legislação eleitoral em vigor, bem como as instruções a serem expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral em todo o País.

Art. 18. Com a promulgação da Constituição exaurir-se-á a competência de Assembléia Nacional Constituinte, que se dissolverá, exceto se, de modo diverso, dispuser o texto constitucional.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 324ª SESSÃO CONJUNTA, EM 18 DE OUTUBRO DE 1985

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.2 — Comunicação da Presidência

Manutenção, por decurso de prazo, do voto presidencial total ao Projeto de Lei da Câmara nº 25/78 (nº 1.626/75, na origem).

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 66/85 — CN (nº 344/84, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, que dispõe sobre a adoção de medidas de incentivos à arrecadação federal e dá outras providências.

— Nº 67/85-CN (nº 493/84, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 2.176, de 29 de novembro de 1984, que altera o Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, que dispõe sobre a adoção de medidas de incentivos à arrecadação federal.

1.3.2 — Comunicação da Presidência

Anexação das Mensagens nºs 66 e 67/85 (CN), anteriormente lidas.

1.3.3 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendários para as tramitações das matérias.

1.3.4 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 325ª SESSÃO CONJUNTA, EM 18 DE OUTUBRO DE 1985

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO FRANCISCO ROLLEMBERG — “Dia do Médico”.

DEPUTADO GERSON PERES — Incoerência no comportamento dos Srs. Líderes da Aliança Democrática ao não estenderem a anistia aos demais brasileiros punidos por atos revolucionários.

DEPUTADO ADAIL VETTORAZZO — Divergências entre os posicionamentos das oposições de ontem e a nova situação política do País.

DEPUTADO BONIFÁCIO DE ANDRADA — Posição do PDS no tocante à convocação da Assembléia Nacional Constituinte.

DEPUTADO JOÃO GILBERTO — Enforcamento do poeta negro Benjamin Moloise, vítima do regime racista da África do Sul.

DEPUTADO JORGE ARBAGE — Substitutivo apresentado à proposta de convocação da Assembléia Nacional Constituinte.

2.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se segunda-feira próxima, às 14 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

2.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Decreto Legislativo nº 25/85-CN, que aprova o texto do Decreto-lei nº 2.154, de 30 de julho de 1984, que estende a Gratificação de Desempenho das Atividades de Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos Tributos Federais aos Fiscais de Tributos de Áçúcar e Álcool. Votação adiada por falta de quorum.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 18/85-CN, que aprova o texto do Decreto-lei nº 2.155, de 30 de julho de 1984, que altera os limites do Benefício Fiscal instituído pelo Decreto-lei nº 1.358, de 12 de novembro de 1974, e dá outras providências. Votação adiada por falta de quorum.

2.4 — ENCERRAMENTO

Ata da 324ª Sessão, Conjunta, em 18 de outubro de 1985

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

Presidência do Sr. Martins Filho

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS SENADORES:

Jorge Kalume — Galvão Modesto — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — Helvídio Nunes — João Lobo — Cesar Cals — José Lins — Moacyr Duarte — Martins Filho — Marcondes Gadelha — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Guilherme Palmeira — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Lomanto Júnior — João Calmon — José Ignácio Ferreira — Nelson Carneiro — Alfredo Campos — Benedito Ferreira — Gastão Muller — José Fragelli — Roberto Wypych — Lenoir Vargas — Carlos Chiarelli — Alcides Saldaña — Octávio Cardoso.

E OS SRS DEPUTADOS:

Acre

Amílcar Queiroz — PDS; Nossa Senhora da Conceição — PDS; Wildy Viana — PDS;

Amazonas

Arthur Virgílio Neto — PMDB; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB.

Rondônia

Assis Canuto — PDS; Francisco Sales — PMDB; Mário Athayde — PMDB.

Pará

Ademir Andrade — PMDB; Antônio Amaral — PDS; Brálio de Carvalho — PMDB; Gerson Peres — PDS;

Jorge Arbage — PDS; Manoel Ribeiro — PDS; Osvaldo Melo — PDS.

Maranhão

Bayma Júnior — PDS; Edison Lobão — PDS; Epitácio Cafeteira — PMDB; José Ribamar Machado — PDS; Wagner Lago — PMDB.

Piauí

Celso Barros — PFL; Heráclito Fortes — PMDB; José Luiz Maia — PDS.

Ceará

Alfredo Marques — PMDB; César Cais Neto — PDS; Cláudio Philomeno — PFL; Evandro Ayres de Moura — PFL; Flávio Marçilio — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Leorne Belém — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PMDB; Moysés Pimentel — PMDB; Orlando Bezerra — PFL; Ossian Araripe — PFL.

Rio Grande do Norte

Vingt Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

Paraíba

Aluizio Campos — PMDB; Edme Tavares — PFL; Ernani Satyro — PDS.

Pernambuco

Herberto Ramos — PMDB; Inocêncio Oliveira — PFL; João Carlos de Carli — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Jorge — PFL; Josias Leite — PDS; Nilson Gibson — PFL; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Pedro Corrêa — PDS.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; José Thomaz Nonô — PFL; Manoel Affonso — PMDB.

Sergipe

Augusto Franco — PDS; Batalha Góis — PMDB; Carlos Magalhães — PDS; Celso Carvalho — PDS; Francisco Rollemberg — PDS.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PFL; Ângelo Magalhães — PDS; Antônio Osório — PTB; Djalma Bessa — PDS; Domingos Leonelli — PMDB; Elquissón Soares — PMDB; Francisco Pinto — PMDB; Genivaldo Correia — PMDB; João Alves — PDS; Jorge Vianna — PMDB; José Lourenço — PFL; José Penedo — PFL; Leur Lomanto — PDS; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano — PMDB; Raul Ferraz — PMDB; Rômulo Galvão — PDS; Virgíldasio de Senna — PMDB; Wilson Falcão — PDS.

Espírito Santo

Hélio Manhães — PMDB; Pedro Ceolim — PDS; Stélio Dias — PFL; Wilson Haese — PMDB.

Rio de Janeiro

Amaral Netto — PDS; Celso Peçanha — PFL; Daso Coimbra — PMDB; Emmanuel Cruz — PMDB; Figueiredo Filho — PDS; José Frejat — PDT; Lázaro Carvalho — PFL; Mário Juruna — PDT; Osmar Leitão — PDS; Sérgio Lomba — PDT; Walter Casanova — PFL; Wilmar Palis — PDS.

Minas Gerais

Altair Chagas — PFL; Antônio Dias — PFL; Bonifácio de Andrade — PDS; Carlos Eloy — PFL; Christóvam Chiaradia — PFL; Dimas Perrin — PMDB; Emílio Haddad — PFL; Homero Santos — PFL; Humberto Souto — PFL; José Maria Magalhães — PMDB; Luiz Sefair — PMDB; Mário Assad — PFL; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Ronaldo Canedo — PFL; Rondon Pacheco — PDS.

São Paulo

Adail Vettorazzo — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Djalma Bom — PT; Flávio Bierrenbach — PMDB; Francisco Amaral — PMDB; Francisco Dias — PMDB; Freitas Nobre —

PMDB; Gastone Righi — PTB; João Bastos — PMDB; João Cunha — PMDB; José Genoino — PT; Marcondes Percira — PMDB; Plínio Arruda Sampaio — PT; Roberto Rollemberg — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB

Goiás

Brasílio Caiado — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; João Divino — PMDB; Siqueira Campos — PDS; Tobias Alves — PMDB.

Mato Grosso

Jonas Pinheiro — PDS; Milton Figueiredo — PMDB; Paulo Nogueira — PMDB.

Mato Grosso do Sul

Albino Coimbra — PDS; Edson Garcia — PFL; Plínio Martins — PMDB; Ubaldo Barém — PDS.

Paraná

Alceni Guerra — PFL; Alencar Furtado — PMDB; Anselmo Peraro — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Hélio Duque — PMDB; Irineu Brzesinski — PMDB; Oswaldo Trevisan — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Reinhold Stephanus — PFL; Renato Bernardi — PMDB; Santos Filho — PDS; Valmor Giavarina — PMDB; Walber Guimarães — PMDB.

Santa Catarina

Casildo Maldaner — PMDB; João Paganella — PDS; Luiz Henrique — PMDB; Nelson morro — PDS; Paulo Meliô — PFL; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Amaury Müller — PDT; Emídio Perondi — PDS; Floriceno Paixão — PDT; Harry Sauer — PMDB; Hermes Zaneti — PMDB; Hugo Mardini — PDS; João Gilberto — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lélio Souza — PMDB; Nadyr Rossetti — PDT; Nilton Alves — PDT; Osvaldo Nascimento — PDT; Paulo Mincarone — PMDB; Siegfried Heuser — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PFL.

Roraima

Júlio Martins — PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — As listas de presença acusam o comparecimento de 31 Srs. Senadores e 162 Srs. Deputados.

Há número regimental.

Declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Esgotou-se ontem, dia 17 de outubro, o prazo previsto no § 3º do art. 59 da Constituição, para deliberação do Congresso Nacional sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1978 (nº 1.626/75, na origem), vetado totalmente pelo Senhor Presidente da República, que permite a dedução do imposto de renda de gastos com assistência médica, inclusive radiografias, exames de laboratório e cirurgias, no caso e condições que específica.

Nos termos do § 4º do referido dispositivo constitucional, o veto é considerado mantido.

A Presidência fará a devida comunicação ao Senhor Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 66 e 67, de 1985-CN, que será feita pelo Sr. 1º-Secretário

São lidas as seguintes

MENSAGEM

Nº 66, de 1985-CN

(Nº 344/84, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que “dispõe sobre a adoção de medidas de incentivos à arrecadação federal e dá outras providências”.

Brasília, 1º de outubro de 1984. — João Figueiredo.

E.M. N.º 109

11-9-84

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei, que adota diversas medidas de incentivo à arrecadação federal, visando carrear recursos ao Tesouro Nacional, para fazer face às despesas orçamentárias e extraorçamentárias, mormente considerada a atual conjuntura com que se depara o Erário.

2. Assim, o artigo 1º concede cancelamento total do valor das multas e dos juros de mora, relativamente a débitos vencidos até 31 de dezembro de 1982, qualquer que seja a fase em que se encontre o processo administrativo ou judicial, desde que o débito seja liquidado, até 30 de novembro do corrente ano.

3. Através do § 1º desse artigo, prevê-se a hipótese dos débitos decorrentes tão-somente do valor de multas ou penalidades, de qualquer origem ou natureza, que poderão ser pagos nos casos previstos no caput, com redução de 75% (setenta e cinco por cento). Os demais parágrafos do artigo 1º cuidam de débitos já parcialmente solvidos, caso em que os benefícios se circunscreverão à parcela do valor originário (§ 2º); da extinção de punibilidade por apropriação indébita referente ao IPI e IR (§ 3º); da extensão do estímulo aos débitos que não tenham sido objeto de procedimento fiscal (§ 4º), e, finalmente, determina a aplicação dos benefícios relativamente ao encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Decreto-lei nº 1.648, de 11 de dezembro de 1978.

4. O artigo 2º permite que os débitos em regime de parcelamento sejam alcançados pelo projeto em relação ao saldo remanescente, desde que pago de uma só vez.

5. Por sua vez, o art. 3º estabelece condições para os contribuintes beneficiados pela aplicação do disposto no art. 9º do Decreto-lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1977.

6. Para dinamizar as medidas postas no presente Decreto-lei, facilita-se às Procuradorias da Fazenda Nacional, nos termos dos artigos 4º e 5º expedir avisos de cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa.

va, assim como receber o respectivo valor, sem prejuízo do pagamento de custas e demais despesas judiciais.

7. De modo a afastar dúvidas suscitadas em outras ocasiões, o projeto de decreto-lei estabelece que os benefícios ora concedidos não implicarão em restituição de quantias pagas, nem em compensação de dívidas (art. 6.º) e as execuções fiscais não se suspenderão, nem se interromperão (art. 7.º).

8. Outrossim, o projeto de Decreto-lei determina, no seu artigo 8.º, nas hipóteses nele previstas, o cancelamento dos débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros), arquivando-se os respectivos processos administrativos. Busca-se com isso reduzir consideravelmente o número de processo submetidos à apreciação do Poder Judiciário.

9. Consoante dispõe o art. 9.º, o valor originário de que trata o § 2.º do art. 1.º entende-se como definido no art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.736, de 20 de dezembro de 1979.

10. Para possibilitar o incremento da cobrança amigável, mediante o emprego dos serviços de processamento de dados, cujos resultados têm sido proveitosos, o art. 10 amplia, de 60 (sessenta), para 180 (cento e oitenta) dias, o prazo previsto no § 2.º do art. 22 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967 enquanto o art. 11 faculta o parcelamento automático em até 3 (três) prestações.

11. O art. 12, por sua vez, dá nova redação ao art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.569, de 8 de agosto de 1977, para limitar à fase de cobrança amigável, nas Procuradorias da Fazenda Nacional, a redução, para 10% (dez por cento), do encargo previsto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969.

12. No art. 13, é estabelecida norma para o cancelamento de débitos tributários cujo valor seja inferior a seu custo de administração e cobrança.

13. Justifica-se o recurso a Decreto-lei por se tratar de matéria financeira revestida de caráter de urgência, para ensejar resultados ainda no corrente exercício financeiro, não acarretando aumento de despesa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — **Antonio Delfim Netto**, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — **Ernane Galvães**, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI N.º 2.163
DE 19 DE SETEMBRO DE 1984

Dispõe sobre a adoção de medidas de incentivos à arrecadação federal e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Os débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 1982, inscritos, ou não, como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, poderão ser pagos, de uma só vez, com a dispensa das multas e dos juros de mora, até 30 de novembro de 1984.

§ 1.º Os débitos decorrentes tão-somente do valor de multas ou penalidades, de qual-

quer origem ou natureza, poderão ser pagos, no prazo previsto neste artigo, com o valor reduzido em 75% (setenta e cinco por cento).

§ 2.º Se o débito tiver sido parcialmente solvido, aplicar-se-ão os benefícios previstos neste artigo somente sobre o valor originário remanescente.

§ 3.º O pagamento, no prazo estabelecido neste artigo, de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados ou ao Imposto de Renda retido na fonte implicará a extinção da punibilidade de crime de apropriação indébita.

§ 4.º O disposto neste artigo aplicar-se-á aos débitos espontaneamente declarados pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 5.º O disposto neste artigo aplica-se ao encargo de que trata o art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.569, de 8 de agosto de 1977, na redação dada pelo art. 12 deste Decreto-lei, e art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

Art. 2.º Os contribuintes com débitos em regime de parcelamento poderão usufruir dos benefícios do artigo anterior, em relação ao saldo remanescente, desde que paguem, no prazo nele previsto e de uma só vez, o restante da dívida.

Art. 3.º O sujeito passivo beneficiado pela redução de multa ou penalidade, prevista no art. 9.º do Decreto-lei n.º 1.184, de 12 de agosto de 1971, terá o prazo de 30 (trinta) dias, após cientificado da decisão, para efetuar o pagamento devido, sob pena de automática revogação do benefício e prosseguimento da cobrança do débito, monetariamente atualizado e acrescido de multas, juros de mora e demais encargos legais.

Parágrafo único. No caso de parcelamento, o atraso no pagamento de qualquer prestação acarretará a automática revogação de redução de multa ou penalidade, o vencimento automático das demais parcelas e o prosseguimento da cobrança do débito integral, monetariamente atualizado, acrescido das multas, juros de mora e demais encargos legais.

Art. 4.º As Procuradorias da Fazenda Nacional poderão expedir avisos de cobrança dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, relativos aos benefícios previstos neste Decreto-lei.

Art. 5.º O pagamento do débito inscrito como Dívida Ativa ainda que ajuizado poderá ser efetivado mediante guia expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que fará os cálculos pertinentes, e sem prejuízo do posterior pagamento, em juízo, das custas e demais despesas judiciais, sob pena de prosseguimento da execução.

Parágrafo único. Liquidado o débito, através de guia expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, esta oficiará ao juízo da execução, comunicando o fato.

Art. 6.º O disposto neste Decreto-lei não implicará em restituição de quantias pagas, nem em compensação de dívidas.

Art. 7.º As execuções judiciais para a cobrança de créditos da Fazenda Nacional não se suspendem, nem se interrompem, em virtude do disposto neste Decreto-lei.

Art. 8.º Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros):

I — de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos como Dívida Ativa da União, pelas Procuradorias da Fazenda Nacional, até 31 de dezembro de 1982;

II — concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados, ao imposto sobre a importação ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e minerais do País e ao imposto sobre transporte, bem assim a multas, de qualquer natureza previstas na legislação em vigor, constituidos até 31 de dezembro de 1982;

III — decorrentes de pagamentos feitos pela União, a maior, até 31 de dezembro de 1982, a servidores públicos, civis ou militares, ativos ou inativos, bem como a pensionistas do Tesouro Nacional, que vierem a falecer.

Parágrafo único. Os autos das execuções fiscais relativos aos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o representante da União.

Art. 9.º Para os efeitos deste Decreto-lei, entende-se como valor originário do débito o definido no art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.736, de 20 de dezembro de 1979.

Art. 10. O § 2.º do art. 22 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, modificado pelo art. 4.º do Decreto-lei n.º 1.587, de 18 de julho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

§ 2.º O exame do processo ou outro expediente administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e, se for o caso, sua remessa ao competente órgão do Ministério Públíco, federal ou estadual, deverão ser feitos no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data do recebimento do processo ou expediente, pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora.”

Art. 11. O débito, inscrito como Dívida Ativa da União, poderá ser pago, com a atualização monetária devida e demais acréscimos legais, em até três cotas, independentemente de requerimento do devedor, dispensadas as exigências do procedimento regular de parcelamento.

Art. 12. O art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.569, de 8 de agosto de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º O encargo previsto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzido para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Públíco, federal ou estadual, para o devido ajuizamento.”

Art. 13. Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos,

os débitos tributários cujo valor seja inferior a seu custo de administração e cobrança.

Parágrafo único. O valor de que trata este artigo será estabelecido em ato do Ministro da Fazenda.

Art. 14. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de setembro de 1984; 183.º da Independência e 96.º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Ernane Galvães — Delfim Netto.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 147,
DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - (P.G.F.N.).

Da Dívida Ativa da União

Art. 22. Dentro de trinta dias da data em que se tornarem findos os processos administrativos, pelo transcurso do prazo fixado para o recolhimento do débito para com a União, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminhá-las à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança judicial das dívidas deles originadas.

§ 2.º O exame do processo administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e sua remessa no competente órgão do Ministério Público deverão ser feitos no prazo máximo de trinta dias, contados da data do recebimento do processo pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora.

DECRETO-LEI N.º 1.025,
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Declara extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, e dá outras providências.

Art. 1.º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n.º 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1.º, inciso II, da Lei n.º 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos como renda da União.

DECRETO-LEI N.º 1.184,
DE 12 DE AGOSTO DE 1971

Dispõe sobre a liquidação dos débitos fiscais de empresas em difícil situação financeira, estabelece normas sobre parcelamento e dá outras providências.

Art. 3.º O requerimento a que se refere o § 2.º do art. 1.º somente será deferido quando ficar demonstrado, cumulativamente, em relação ao sujeito passivo:

I — Que o cobrança do débito fiscal, em decorrência da situação excepcional do devedor, não pode ser efetuada sem prejuízos para a manutenção ou desenvolvimento das suas atividades empresariais;

II — Que é de interesse econômico ou social a continuidade da atividade explorada;

III — Que, com a dação em pagamento, prevista no art. 1.º, subsistem condições razoáveis de viabilidade econômica;

IV — Que se configura a possibilidade de o recolhimento dos créditos fiscais supervenientes vir a efetuar-se com regularidade.

Art. 4.º Os imóveis recebidos em pagamento de créditos tributários incorporam-se ao patrimônio da União.

Art. 9.º O Ministro da Fazenda poderá reduzir ou cancelar multas ou penalidades decorrentes de processos fiscais, desde que satisfeitos, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 3.º deste Decreto-lei.

DECRETO-LEI N.º 1.569,
DE 8 DE AGOSTO DE 1977

Modifica o art. 11 do Decreto-lei n.º 352, de 17 de junho de 1968, alterado pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 623, de 11 de junho de 1969, e dá outras providências.

Art. 3.º O encargo previsto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzido para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes do ajuizamento da execução.

DECRETO-LEI N.º 1.645,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 1978

Dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências.

Art. 3.º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da Lei n.º 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.025 de 21 de outubro de 1969, e o art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

DECRETO-LEI N.º 1.687,
DE 18 DE JULHO DE 1979

Art. 4.º O caput e o § 2.º do art. 22 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, mantidos os demais parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Dentro de noventa dias da data em que se tornarem findos os processos ou outros expedientes administrativos, pelo transcurso do prazo fixado em lei, regulamento, portaria, intimação ou notificação, para o recolhimento do débito para com a União, de natureza tributária ou não tributária, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminhá-las à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa,

para efeito de inscrição e cobrança amigável ou judicial das dívidas deles originadas, após a apuração de sua liquidez e certeza.”

“§ 2.º O exame do processo ou outro expediente administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e, se for o caso, sua remessa ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, deverão ser feitos no prazo máximo de sessenta dias, contados da data do recebimento do processo ou expediente, pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora.”

DECRETO-LEI N.º 1.736,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre débitos para com a Fazenda e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O débito decorrente do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, do imposto sobre produtos industrializados, do imposto sobre a importação e do imposto único sobre minerais, não pago no vencimento, será acrescido de multa de mora, consoante o previsto neste decreto-lei.

Parágrafo único. A multa de mora será de 30% (trinta por cento), reduzindo-se para 15% (quinze por cento) se o débito for pago até o último dia útil do mês calendário subsequente ao do seu vencimento.

Art. 2.º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

Parágrafo único. Os juros de mora, não são passíveis de correção monetária e não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 1.º

Art. 3.º Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora, multa de mora e ao encargo previsto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelos Decretos-leis n.º 1.569, de 8 de agosto de 1977, e n.º 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

Art. 4.º A correção monetária continuará a ser aplicada nos termos do art. 5.º do Decreto-lei n.º 1.704, de 23 de outubro de 1979, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 2.º deste decreto-lei.

Art. 5.º A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Art. 6.º Para os fins dos arts. 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 1.687, de 18 de julho de 1979, tomar-se-á o valor de que trata o art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.699, de 16 de outubro de 1979.

Art. 7.º O parágrafo único do art. 7.º da Lei n.º 6.468, de 14 de novembro de 1977, com a alteração do Decreto-lei n.º 1.647, de

18 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Quando as receitas não operacionais superarem 15% (quinze por cento) da receita bruta operacional, deverão os resultados das operações ser tributados em separado, pela aplicação da alíquota normal para cálculo do tributo."

Art. 8º São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

Art. 9º O parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei n.º 1.680, de 28 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O contribuinte efetuará o pagamento do imposto, acrescido de juros de mora e multa de mora cabíveis, observadas as normas vigentes de correção monetária."

Art. 10. A multa de mora de que trata o art. 1º aplicar-se-á:

I — aos débitos do imposto sobre produtos industrializados, do imposto sobre a importação, do imposto sobre a renda sujeito a desconto pela fonte e do imposto único sobre minerais, decorrentes de fato gerador ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1980;

II — ao débito do imposto sobre a renda, referente a pessoas físicas ou jurídicas, decorrentes de lançamento ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1980.

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao débito relativo ao imposto sobre produtos industrializados, decorrente de fato gerador ocorrido anteriormente a 1º de janeiro de 1980, a legislação vigente até 31 de dezembro de 1979.

Art. 11. Qualquer infração à norma tributária, que não a decorrente da simples mora no pagamento do tributo, será punida nos termos da legislação tributária específica.

Art. 12. O Ministro da Fazenda poderá baixar normas complementares para aplicação deste decreto-lei.

Art. 13. Ficam revogados o art. 15 da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962, o art. 81 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pela alteração 23.º do art. 2º do Decreto-lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966, o parágrafo único do art. 22 do Decreto-lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969, e demais disposições em contrário.

Art. 14. Este decreto-lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1980, ressalvado o art. 7º que vigorá a partir da data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Karlos Rischbieter.

MENSAGEM
Nº 67, de 1985-CN
(Nº 493/84, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-lei n.º 2.176, de 29 de novembro de 1984, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "altera o Decreto-lei n.º 2.163, de 19 de setembro de 1984, que dispõe sobre a adoção de medidas de incentivo à arrecadação federal".

Brasília, 3 de dezembro de 1984. — João Figueiredo.

EM n.º 169

Em 26-11-84.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Decreto-lei n.º 2.163, de 19 de setembro de 1984, concedeu, aos contribuintes com débitos vencidos até 31 de dezembro de 1982, os benefícios de dispensa total das multas, dos juros de mora e do encargo legal de 20% da cobrança da Dívida Ativa da União.

2. Tal providência objetivou não só realizar receita fiscal imediata, bem como desobstruir as vias administrativas e judicícias de milhares de processos, ao estimular o devedor a vir à repartição fiscal, para liquidar o seu débito voluntariamente, proporcionando, outrossim, a redução de custos administrativos.

3. Graças à chamada "anistia fiscal", já no mês de outubro fíndo os resultados revelaram-se auspiciosos.

4. Com efeito a arrecadação da Dívida Ativa da União alcançou, no mês citado, um incremento de 244%, em relação ao mês anterior, correspondendo, destarte, a 42% da realizada de janeiro a setembro.

5. Ocorre que o referido decreto-lei, publicado no Diário Oficial de 20 de setembro último, estabeleceu, na realidade, o prazo de dois meses e dez dias (até 30 de novembro), considerado exiguo para os contribuintes em atraso regularizarem os seus débitos.

6. Essa razão, por si só, justificaria uma prorrogação do referido prazo.

7. Além disso, setores ponderáveis da classe empresarial têm sustentado que, mercê da recuperação da economia nacional, muitas empresas contam alcançar apreciável aumento de vendas no mês de dezembro, especialmente em razão das festas natalinas, o que lhes propiciaria maiores recursos para a liquidação dos débitos fiscais em atraso.

8. Na mesma linha de raciocínio, pode ser lembrado em relação às pessoas físicas em débito, que, no mês de dezembro, é pago o décimo terceiro salário.

9. Nessas condições, temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, que visa alterar o mencionado Decreto-lei

n.º 2.163, de 1984, para prorrogar, até 28 de dezembro próximo, o prazo fixado no caput de seu art. 1º, afastar dúvidas sobre a aplicação não só desse preceito, como de seu art. 11, e estender os benefícios em tela a débitos de natureza não-tributária.

10. Justifica-se o recurso a decreto-lei por se tratar de matéria financeira, de interesse público relevante, que não envolve aumento de despesa e que necessita, sob pena de solução de continuidade dos resultados apresentados, ser urgentemente normatizada.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos¹ de nosso mais profundo respeito. — Ernane Galvás, Ministro da Fazenda — Antônio Delfim Netto, Ministro de Estado — Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

DECRETO-LEI N.º 2.176, ..
DE 29 DE NOVEMBRO DE 1984

Altera o Decreto-lei n.º 2.163, de 19 de setembro de 1984, que dispõe sobre a adoção de medidas de incentivo à arrecadação federal.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O caput do art. 1º e o art. 11 do Decreto-lei n.º 2.163, de 19 de setembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 1º Os débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1982, inscritos, ou não, como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, poderão ser pagos, de uma só vez, com dispensa das multas e dos juros de mora, até 28 de dezembro de 1984."

"Art. 11. O débito inscrito como Dívida Ativa da União poderá, antes do respectivo julgamento, ser pago, com a atualização monetária e os acréscimos legais devidos, em até três cotas, independentemente de requerimento do devedor, dispensadas as exigências do procedimento regular de parcelamento."

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 1º do Decreto-lei n.º 2.163, de 19 de setembro de 1984, o seguinte § 6º:

"§ 6º Os débitos para com a Fazenda Nacional, de caráter não tributário, vencidos até 31 de dezembro de 1982, inscritos como Dívida Ativa da União, ressalvada a hipótese prevista no § 1º, poderão ser pagos, de uma só vez, no prazo previsto neste artigo, com a dispensa de juros de mora e do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, art. 3º do Decreto-lei n.º 1.589, de 8 de agosto de 1977, na redação dada pelo art. 12 deste Decreto-lei e artigo 3º do Decreto-lei n.º 1.645, de 11 de dezembro de 1978."

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília-(DF), 29 de novembro de 1984; 163.º da Independência e 96.º da República. — João Figueiredo — Ernane Galvás — Delfim Netto.

LEGISLAÇÃO CITADA**DECRETO-LEI N.º 1.025,
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

Declara extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências.

Art. 1.º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1.º, inciso II, da Lei n.º 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo ex-

**DECRETO-LEI N.º 1.569,
DE 8 DE AGOSTO DE 1977**

Modifica o art. 11 do Decreto-lei n.º 352, de 17 de junho de 1968, alterado pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 623, de 11 de junho de 1969, e dá outras providências:

Art. 3.º O encargo previsto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzido para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes do ajuizamento da execução.

**DECRETO-LEI N.º 1.645,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 1978**

Dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências.

Art. 3.º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo

de que tratam o art. 21 da Lei n.º 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

**DECRETO-LEI N.º 2.163,
DE 19 DE SETEMBRO DE 1984**

Dispõe sobre a adoção de medidas de incentivos à arrecadação federal e dá outras providências.

Art. 1.º Os débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 1982, inscritos, ou não, como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, poderão ser pagos, de uma só vez, com a dispensa das multas e dos juros de mora, até 30 de novembro de 1984.

§ 1.º Os débitos decorrentes tão-somente do valor de multas ou penalidades, de qualquer origem ou natureza, poderão ser pagos, no prazo previsto neste artigo, com o valor reduzido em 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 11. O débito, inscrito como Dívida Ativa da União, poderá ser pago, com a atualização monetária devida e demais acréscimos legais, em até três cotas, independentemente de requerimento do devedor, dispensadas as exigências do procedimento regular de parcelamento.

Art. 12. O art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.569, de 8 de agosto de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º O encargo previsto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente acrescidos

dos juros e multa de mora, será reduzido para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento."

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Tendo em vista o disposto no § 5º do art. 124 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, segundo subsidiário do Regimento Comum, a Presidência determina a anexação das Mensagens que acabam de ser lidas (Pausa.)

De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Severo Gomes, Cid Sampaio, Alberto Silva, Fábio Lucena e os Srs. Deputados Oswaldo Trevisan, Heriberto Ramos, José Ulisses, Cid Carvalho e Pedro Sampaio.

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Jorge Kalume, Roberto Campos, Virgílio Távora, Lenoir Vargas e os Srs. Deputados Ricardo Fiúza, Ubaldo Barém e Rubens Aïdenghi.

Pelo Partido da Frente Liberal — Senadores Milton Cabral, Carlos Lyra, Albano Franco e os Srs. Deputados Antônio Gomes, Lázaro Carvalho e Paulo Melo.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — A comissão mista ora designada deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

O prazo regimental de 20 dias, destinado aos trabalhos da comissão, esgotar-se-á em 11 de novembro próximo, devendo o parecer concluir pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando os Decretos-leis.

O prazo a que se refere o § 1º do art. 55 da Constituição se encerrará em 14 de março de 1986.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Nos termos do art. 55, § 1º, in fine, da Constituição, a Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 38 minutos, neste plenário, destinada à votação dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 25, de 1985-CN (10ª sessão); e 18, de 1985-CN (5ª sessão).

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 36 minutos.)

Ata da 325ª Sessão Conjunta, em 18 de outubro de 1985

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

Presidência do Sr. Martins Filho,

ÀS 18 HORAS E 38 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Galvão Modesto — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — Hevídio Nunes — João Lobo — Cesar Cals — José Lins — Moacyr Duarte — Martins Filho — Marcondes Gadelha — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Guilherme Palmeira — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Lomanto Júnior — João Calmon — José Ignácio Ferreira — Nelson Carneiro — Alfredo Campos — Benedito Ferreira — Gastão Müller — José Fragelli — Roberto Wypych — Lenoir Vargas — Carlos Chiarelli — Alcides Saldanha — Octávio Cardoso.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Amílcar de Queiroz — PDS; Nossa Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Arthur Virgílio Neto — PMDB; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB.

Rondônia

Assis Canuto — PDS; Francisco Sales — PMDB; Mário Athayde — PMDB.

Pará

Ademir Andrade — PMDB; Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PMDB; Gerson Peres — PDS; Jorge Arbage — PDS; Manoel Ribeiro — PDS; Osvaldo Melo — PDS.

Maranhão

Bayma Júnior — PDS; Edson Lobão — PDS; Epitácio Cafeteira — PMDB; José Ribamar Machado — PDS; Wagner Lago — PMDB.

Piauí

Celso Barros — PFL; Heráclito Fortes — PMDB; José Luiz Mara — PDS.

Ceará

Alfredo Marques — PMDB; César Cals Neto — PDS; Cláudio Philomeno — PFL; Evandro Ayres de Moura — PFL; Flávio Marcílio — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Leorne Belém — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PMDB; Moysés Pimentel — PMDB; Orlando Bezerra — PFL; Ossian Araripe — PFL.

Rio Grande do Norte

Vingt Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

Paraíba

Aluizio Campos — PMDB; Edme Tavares — PFL; Ernani Satyro — PDS.

Pernambuco

Heriberto Ramos — PMDB; Inocêncio Oliveira — PFL; João Carlos de Carli — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Jorge — PFL; Josias Leite — PDS; Nilson Gibson — PFL; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Pedro Corrêa — PDS.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; José Thomaz Nonó — PFL; Manoel Affonso — PMDB.

Sergipe

Augusto Franco — PDS; Batálha Góis — PMDB; Carlos Magalhães — PDS; Celso Carvalho — PDS; Francisco Rollemberg — PDS.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PFL; Ângelo Magalhães — PDS; Antônio Osório — PTB; Djalma Bessa — PDS; Domingos Leonelli — PMDB; Elquissón Soares — PMDB; Francisco Pinto — PMDB; Genivaldo Correia — PMDB; João Alves — PDS; Jorge Vianna — PMDB; José Lourenço — PFL; José Penedo — PFL; Leir Lamento — PDS; Príscio Viana — PDS; Raymundo Urbano — PMDB; Raul Ferraz — PMDB; Rômulo Galvão — PDS; Virgílio de Senna — PMDB; Wilson Falcão — PDS.

Espírito Santo

Hélio Manhães — PMDB; Pedro Ceolim — PDS; Stélio Dias — PFL; Wilson Haese — PMDB.

Rio de Janeiro

Amaral Netto — PDS; Celso Peçanha — PFL; Daso Coimbra — PMDB; Emmanuel Cruz — PMDB; Figueiredo Filho — PDS; José Frejat — PDT; Lázaro Carvalho — PFL; Mário Juruna — PDT; Osmar Leitão — PDS; Sérgio Lomba — PDT; Walter Casanova — PFL; Wilmar Palis — PDS.

Minas Gerais

Altair Chagas — PFL; Antônio Dias — PFL; Bonifácio de Andrade — PDS; Carlos Eloy — PFL; Christóvam Chiaradia — PFL; Dimas Perrin — PMDB; Emílio Haddad — PFL; Homero Santos — PFL; Humberto Souto — PFL; José Maria Magalhães — PMDB; Luiz Sefair — PMDB; Mário Assad — PFL; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Ronaldo Canedo — PFL; Rondon Pacheco — PDS.

São Paulo

Adail Vettorazzo — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Djalma Bom — PT; Flávio Bierrenbach — PMDB; Francisco Amaral — PMDB; Francisco Dias — PMDB; Freitas Nobre — PMDB; Gastone Righi — PTB; João Bastos — PMDB; João Cunha — PMDB; José Genoino — PT; Marcondes Pereira — PMDB; Plínio Arruda Sampaio — PT; Roberto Rollemberg — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goiás

Brasílio Caiado — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Irani Saráiva — PMDB; Iturval Nascimento — PMDB; João Divino — PMDB; Siqueira Campos — PDS; Tobias Alves — PMDB.

Mato Grosso

Jonas Pinheiro — PDS; Milton Figueiredo — PMDB; Paulo Nogueira — PMDB.

Mato Grosso do Sul

Albino Coimbra — PDS; Edison Garcia — PFL; Plínio Martins — PMDB; Ubaldo Barém — PDS.

Paraná

Alceni Guerra — PFL; Alencar Furtado — PMDB; Anselmo Peraro — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Hélio Duque — PMDB; Irineu Brzesinski — PMDB; Oswaldo Trevisan — PMDB; Paulo Marques — PMDB;

Reinhold Stephan — PFL; Renato Bernardi — PMDB; Santos Filho — PDS; Valmor Giavarina — PMDB; Walber Guimarães — PMDB

Santa Catarina

Casildo Maldaner — PMDB; João Paganella — PDS; Luiz Henrique — PMDB; Nelson Morro — PDS; Paulo Melo — PFL; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Amaury Müller — PDT; Emídio Perondi — PDS; Floriceno Paixão — PDT; Harry Sauer — PMDB; Hermes Zaneti — PMDB; Hugo Mardini — PDS; João Gilberto — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lélio Souza — PMDB; Nadyr Rossetti — PDT; Nilton Alves — PDT; Osvaldo Nascimento — PDT; Paulo Mincarone — PMDB; Siegfried Heuser — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PFL

Roraima

Júlio Martins — PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — As listas de presença acusam o comparecimento de 31 Srs. Senadores e 162 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Francisco Rollemberg.

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG (PDS — SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Comemora-se, hoje, o Dia do Médico e embora a classe venha sendo triturada pela incompreensão dos poderes públicos, indiferentes às suas justas reivindicações salariais, castigada por certa parte da imprensa, que nos mimoseou, certa feita, com o epíteto de "máfia de sapato branco", enfrentando acusações, intrigas, calúnias, muitas vezes sem direito de defesa, apesar de todos os percalços e dificuldades, estamos, todos, médicos e seus clientes e pacientes, unidos numa prece fervorosa no sentido de que possamos enfrentar os problemas sanitários brasileiros, com o sacrifício de todas as comodidades.

Há uma velha gravura, muito usada nos consultórios do século passado, que apresentava três imagens do médico quando a doença combalha o paciente na cama, o facultativo era um anjo; na convalescência, um homem; na hora da conta, um demônio.

Mas nós não somos nem anjos, nem demônios, mas apenas profissionais dedicados a uma dura e desgastante tarefa: aplacar as dores dos nossos semelhantes, dar-lhes o conforto da assistência à beira do leito de enfermo, acompanhá-los toda a vida, quanto e quanto precisem, exercendo, sobretudo, um sacerdócio, exarado no Juramento Hipocrático.

Desde tempos imemoriais, que se enraizam nas lendas da Grécia antiga, a arte e a ciência de curar respondem, paralelamente, às ameaças da doença, e o que resulta deste desafio constitui um monumento à inteligência do homem. Tem sido uma história admirável esta, em que há desbravadores, pioneiros, santos e heróis, empenhados em solucionar os entraves à sobrevivência que se manifestam ao longo da etapa que se inicia no nascimento até o termo final. No campo específico da cirurgia, amplia-se o espectro de realizações, principalmente neste século, se lembrarmos que há pouco mais de cem anos, a medicina, impotente contra a dor, desconhecia os microorganismos e o corpo humano era algo sagrado, intocável, a ponto de se considerar norma solene estes conceitos lembrados por Jürgen Thorwald, que viveram durante milênios:

"Nunca se conseguirá praticar a ablcação dos tumores internos, estejam eles localizados no útero, no estômago, no fígado, no baço ou nos intestinos. Neste campo, Deus marcou limites ao cirurgião. Ultrapassá-los é praticar um assassinio..."

Quando hoje nós, médicos deste fim de século, nos orgulhamos dos antibióticos e da portentosa aparelhagem eletrônica, tão útil nos diagnósticos e no próprio ato

operatorio, esquecemos-nos de que, na luta contra a dor, evoluímos do gás hilariante para o éter, o clorofórmio, o curares, até os sintetizados de hoje; esquecemos também tantos personagens anônimos, entre médicos e pacientes que participaram dessas experiências anestésicas iniciadas por um dentista, Horace Wells.

Se considerarmos que a primeira ablcação de um tumor no maxilar, sob narcose do éter, ocorreu a 16 de outubro de 1846, no Hospital Geral de Massachusetts, e a primeira cirurgia indolor, na Europa — a amputação de uma perna — registrou-se no Hospital do University College, de Londres, dois meses depois, a 21 de dezembro, imaginemos o que era antes a mais simples operação: uma prática violenta, regada a aguardente para atenuar as dores do paciente, onde a pericia maior se vinculava ao menor tempo de execução. Nessa cirurgia de amputação à serra, o Dr. Liston, com meia dúzia de vaivéns, cortou a perna do paciente em vinte e oito segundo. Fimda a operação, sem que se ouvisse um grito de dor, o Dr. Liston, antes incrédulo, resmungou: "A trampolimice ianque líquidou de vez o mesmerismo".

Pode-se dizer que foi uma longa epopeia a luta do Dr. Joseph Lister em favor da assepsia. Partindo de ilações intuitivas, pressentia ele, empiricamente, que a infecção estava no ar dos hospitais de salas fétidas, onde o cheiro de pus era, para tantos, sinal de normalidade. Lister aceitou o desafio de quantos afirmavam a impossibilidade da existência de microorganismos com poder de contaminar, como sentenciava o Dr. James Simpson, de Edimburgo: "Não há germes vivos; nunca haverá, porque isso contraria a lei da geração espontânea".

Lister, tendo apenas em seu favor a redução de óbitos pós-operatórios depois da utilização de seu método — a assepsia com fenol sem poder provar a existência de microorganismos, insistia, em vão, em proclamar o acerto dessas precauções, afirmando: "Esforçai-vos por ver com os olhos do espírito os germes vivos que podem, do ar, infecionar um ferimento, justamente como vedes as mosecas com os olhos do corpo". Mas o que recomendava e praticava era alvo de chacota nos mais importantes centros cirúrgicos da época.

Somente com as descobertas de Pasteur e Koch é que se ampliam os horizontes e se confirma a validade das práticas assépticas do Dr. Lister. Esses inimigos emboscados no escuro, que não desapareceram e rodam com freqüência nossas salas de cirurgia, à espreita do descuido, da irresponsabilidade e até mesmo do descaso para atuarem, ontem e hoje e sempre estarão presentes. Lister acreditava neles mas não os identificava, não os via, não percebia seus hábitos de vida. Mesmo assim, reduziu a níveis ínfimos as infecções pós-operatórias. Mais grave ocorre hoje, quando nós cirurgiões, os conhecemos, sabemos onde se encontram e como agem, e no entanto nem sempre em nossos centros cirúrgicos a assepsia é praticada como deveria ser.

Agora quando se proclama a necessidade de tornar a formação profissional que nunca se extingue, jamais se completa, por quanto os enigmas do corpo humano são infundáveis, em nome da ciência, torna-se até necessário esse estado de vir a ser, desafio permanente e constante às nossas limitações em quaisquer dos campos da medicina.

Na verdade, basta um pouco de reflexão para admitirmos, sem espirito de corps, que a formação profissional está aquém do ponto ideal que almejamos. O progresso científico em ritmo veloz resulta, a cada dia, na descoberta de novas fronteiras de ação na prevenção ou cura das doenças. E, infelizmente, não conseguimos no processo de formação profissional universitária desenvolver no mesmo nível os conhecimentos científicos. Vemo-nos, pois, em face de uma dificuldade nada fácil de ser superada, quando sabemos das limitações do currículo oferecido pela Universidade, ainda sob a influência de uma pedagogia tardia e morosa. No caso brasileiro, essa pedagogia enfrenta influência de ordem sociológica. País em fase de desenvolvimento, com ilhas econômicas e culturais dispares, de população em sua imensa maioria carente de recursos, qual a categoria de médico de que mais necessitamos? Sem dúvida o currículo mínimo dos cursos de Medicina se destina à formação do médico geral, o clínico, embora admita o preparo em disciplinas optativas, tendo em vista a especialização.

Como superar as dificuldades que extrapolam a área rigorosamente médica e exigem soluções de natureza econômico-social? Como atenuar o impacto da massificação, que vem tornando o médico mero autômato, ao nível de funcionário com relógio de ponto, submisso a normas de atendimento reconhecidamente precárias, tais o fluxo de doentes que não podem ser curados, devido, muitas vezes, às suas condições de penúria, ignorantes de simples hábitos de higiene e alimentares?

Já tivemos oportunidade de tratar desse tema na tribuna parlamentar, e aqui lembramos que o nosso primeiro discurso de Grande Expediente nesta tribuna foi, exatamente, sobre a problemática da saúde no Nordeste. Dizíamos nos idos de 1971 que importante seria elaborarmos uma estratégia sanitária pela qual não cuidássemos apenas de curar doentes e atenuar-lhes o sofrimento, mas de erradicar as doenças. Princípio de medicina preventiva: descer às causas e não ficar apenas remedian- do as consequências.

Isto exige não só uma política econômica que melhore as condições nutricionais e higiênicas de nosso povo, com a implantação de hábitos alimentares saudáveis, mas uma reformulação na filosofia de atendimento subordinada aos órgãos de previdência social. Em que sentido essa reformulação? No sentido de se procurar reduzir, tanto quanto possível, a clientela massificada, de modo a se erigir aquela figura de médico que disponha de tempo e condições de acompanhar o seu paciente. Tese ousada, talvez mas não de todo inviável, principalmente em cidades pequenas, em bairros de baixa densidade demográfica.

Essa figura de médico, comparado, pela sua dedicação, ao sacerdote, que a literatura consagrou nas páginas de A. J. Cronin, Axel Munthe e, entre nós, o Dr. Seixas da Ficção de Érico Veríssimo, tem seu lugar no coração do povo. Trata-se do que se poderia chamar de "médico de família", aquele que atendia indistintamente a família inteira: tronco, ramos e sub-ramos da árvore genealógica. Exatamente o médico de família que o Dr. Hélio Barbosa recomenda que se prepare como se fosse uma especialização, "atendendo a princípios idênticos aos de aprofundamento em outros ramos da medicina, em que o treinamento básico em cirurgia geral compreenda dois anos de duração no mínimo". Este processo de formação já se encontra em fase executiva em algumas universidades norte-americanas.

Estamos diante de um tema polêmico. A esse respeito, permitam-me recorrer a uma fonte, não científica, mas de ficção — o fragmento de um capítulo de Pavilhão de Cancerossos, em que o Escritor russo Alexandre Soljenitsin,arma um diálogo entre dois personagens médicos, o Dr. Oreshchenkov e a Dr. Ludmila Dontsova, ao analisarem os distúrbios de comportamento da juventude — o que não é privilégio do Ocidente. O velho médico, egresso da Russia tsarista, e que participou do processo revolucionário, tendo sido vítima de perseguições por sua "teimosia insistência no direito de manter uma clínica particular em face de proibições cada vez mais severas", pondera:

"O médico de família é a figura mais tranquilizadora da nossa vida. E agora está sendo destruído pela raiz. Ele conhece as necessidades de cada um exatamente como a mãe conhece os seus gostos: Não há vergonha em recorrer a ele para o esclarecimento de queixas triviais, que jamais seriam levadas ao médico de uma clínica, depois de consulta previamente marcada, espera de vez, ao ritmo de nove pacientes por hora. Contudo, todas as doenças surgem dessas ninharias negligenciadas. Quantos adultos estarão neste momento, andando de um lado para outro, em pânico, desejando encontrar um médico, a pessoa a que poderiam confiar seus temores secretos e que às vezes consideram vergonhosos? Nem sempre se pode consultar a pessoa amiga para descobrir o médico certo. Nem se pode colocar um anúncio num jornal. Na verdade, é um assunto tão íntimo como a procura de um marido ou esposa. Mas hoje em dia é mais fácil encontrar uma boa esposa do que um médico disposto a atender com a atenção que cada um deseja, que seja verdadeiramente compreensivo."

Nesse diálogo, a Dr. Ludmila Dontsova contesta e diz que tal idéia está superada, afirmando que "não se encaixa no sistema de um serviço sanitário nacional, universal e grátil", como é o soviético, Oreshchenkov reage.

"Encaixa-se num serviço sanitário nacional, mas não num serviço sanitário grátil."

A Dr. Dontsova insiste em dizer que exatamente a maior realização da medicina soviética é "termos um serviço grátil". O velho médico contesta o conceito de gratuidade:

"Que significa grátil? Os médicos não trabalham sem remuneração, é claro. São pagos pelo orçamento nacional e o orçamento baseia-se na contribuição do paciente. O tratamento não é grátil, é despersonalizado. Se cada paciente guardasse o dinheiro nessa contribuição obrigatória que gasta, poderia consultar o médico cinco vezes mais, nos casos em que realmente precisasse."

A conversa prossegue em nível de defesa e ataque à socialização da medicina, a ponto de Oreshchenkov rugir, apontando uma realidade amarga resultante da despersonalização:

"Pacientes e médicos são inimigos. Chama a isso medicina?"

Na verdade, não se encontra em jogo a socialização da medicina, mas a sua *práxis*, o seu *modus faciendi*, ou seja, a inexorável tendência a tudo massificar e globalizar em detrimento do indivíduo. Em nome de uma filosofia de vida que despreza a pessoa para realçar a coletividade, sacrifica-se paradoxalmente a própria sociedade, que se vê nivelada — médicos e pacientes transformados em seres anônimos, sem qualquer relacionamento maior, salvo naqueles momentos apressados da consulta. E por falta desse relacionamento indispensável — médico e paciente se desconhecem — armam-se os conflitos.

O médico, transformado em funcionário, é visto pelos burocratas da instituição de previdência social, que lhe paga e paga mal, como simples nome na folha de pagamento. Não é de estranhar, portanto, estejamos assistindo, com maior frequência hoje, a certas campanhas de incompatibilização do médico em relação à sociedade, colocando o profissional no pelourinho por qualquer falta ocorrida, dale exigindo-se muitas vezes o descumprimento de normas que limitam sua atuação no atendimento à clientela massificada. Daí se confirmar o que o personagem de Solzenitsin deplora: "Pacientes e médicos são inimigos".

Nós médicos não estamos alheios a estes problemas, que hoje fazem parte de um complexo que vivemos intensamente na realização de nossa tarefa. Claro que eles envolvem toda uma dinâmica de política social e principalmente política de saúde. Bem os conhecemos, pois tantas e tantas vezes têm sido diagnosticados. Mas, insistimos em afirmar — e já o dissemos mais de uma vez da tribuna da Câmara dos Deputados — que "o problema, a nosso ver, não é de diagnóstico, e, sim, de terapêutica, haja vista que a tradicional política de enfocar a saúde desvinculada do todo nacional tem-se mostrado incompetente para solucionar seus males mais singelos". E acrescentava:

"A multiplicidade de órgãos que cuidam da saúde, a insuficiência dos recursos humanos, a hierarquização dos serviços de saúde e complementaridade da privatização, invertendo o desejável, colocando a estatização como complementação, tem gerado toda uma política que, longe de atender às necessidades nacionais, cada vez mais se distancia do seu objetivo, que é saúde para todos."

Não descartamos a possibilidade, mesmo em nosso sistema previdenciário, de ver valorizada a figura do médico, para tantos hoje um inimigo, um adversário, a ponto de ser acusado gratuitamente — pois é fácil acusar — de responsável pelo déficit da Previdência Social. Valorização que deveria começar pelo justo salário e por um esquema racional de trabalho. Que se pode esperar de uma medicina praticada por profissionais de escassos salários mínimos, que necessitam desdobrar-se em ativida-

des paralelas em três turnos de trabalho — de manhã, à tarde e em plantões noturnos? Que esperar de profissionais que não dispõem de tempo para acompanhar a literatura médica de sua especialidade? E de que força moral dispõem os responsáveis pela burocracia estatal ao prefixar salários reduzidos e mínguas taxas de atendimento e cotas de serviço, quando deveria pagar bem e exigir em categoria e qualidade?

Ciência e arte compõem nossa atividade, quando nos debruçamos sobre o corpo humano, para o diagnóstico e a erradicação da doença. Missão esta que todos desempenhamos sempre com respeito e humildade, em quaisquer circunstâncias, pois o que está em jogo — a vida humana — depende de nossa perícia, de nossa experiência, que se aprimoram à medida que nos empenhamos em fazer de nossa profissão uma extensão de nossa vocação interior e de nossa personalidade.

Sejamos pois bons médicos para honrarmos a classe médica, hoje tão vilipendiada, tão insultada, tão agredida, reduzida à condição de adversária, quando, na realidade, se um dia for narrada a história da medicina brasileira, encontraremos figuras admiráveis, pela cultura, pela dedicação, pelo sacerdócio.

Congratulo-me com os médicos de todo o Brasil, levó-lhes a minha saudação e a minha solidariedade, seguro de que, como o povo tem feito, um dia lhes fará justiça.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Gerson Peres.

O SR. GERSON PERES (PDS — PA) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Presenciamos, há poucas horas, o comportamento político de vários líderes que compõem a Comissão Mista que elabora o parecer sobre a proposta da convocação da Assembleia Nacional Constituinte, revestido de muita incoerência, comportamento contraditório que levou a estabelecer no Brasil uma Nova República. Não digo que ficamos estarrados, porque em política nada nos surpreende, mas ficamos a meditar, que as responsabilidades dos homens públicos devem ser bem transparentes, bem claras, para que não haja frustrações junto à sociedade, junto à Nação.

Os líderes que formam a Aliança Democrática resolvem não dar anistia total ao restante dos brasileiros que por ela esperam. E essa anistia, Sr. Presidente, foi pregada pela televisão, nos palanques das Capitais, nos painéis das ruas, nas universidades, nas igrejas, tudo em nome de uma mudança, de uma modificação, em nome de uma confraternização, de uma paz, de uma harmonia política e social. Mas, nos surpreende a desenvoltura no campo da contradição desses homens, e o que mais nos surpreende é o tempo, o curto prazo em que isto se nos apresenta. Vimos, por exemplo, que o PMDB e parte da Frente Liberal resolveria não anistiar o restante dos militares e civis, e o pior, caindo em berrantes contradições.

Dar-se anistia — pelo menos pretende-se dar, foi o que se aprovou na Comissão — a brasileiros que estavam penalizados ou punidos desde setembro de 61 a agosto de 79. Em 61 o Brasil vivia sob a égide do regime constitucional democrático, Estado de Direito. Portanto, não se venha alegar que não se quer estender anistia àqueles que foram punidos administrativamente depois de 64. Como considerar os punidos no período de setembro de 61 a 64? A punição desses homens, por certo, foi dada por via administrativa; não posso compreender de outra maneira, pois o País vivia no Estado de Direito.

Conseqüentemente, Sr. Presidente, encontramos outras aberrações, outras contradições, e o PMDB tem que explicar isso à Nação. Ele que prometeu anistiar a todos, que nos atacou na tribuna, que nos insultou neste Congresso, tantas vezes, nos atingindo na nossa responsabilidade política, e dizendo que o nosso Partido compactuava com a ditadura, compactuava com a tortura. E eu pergunto: não é muito mais grave, não é muito mais torturante, agora que eles detêm o poder, que existe a boa vontade do PDS, em lhes dar apoio, para isso, e eles negam a anistia que pregavam dentro desse Estado de Direito? Essa anistia é muito pior do que aquela que foi

dada pelo Presidente João Figueiredo, Sr. Presidente. A de João Figueiredo foi muito mais generosa, muito mais humana. Aqui se excluem 6 mil marinheiros, pobres homens que estão a esperar do perdão e do esquecimento que pregavam em praça pública; aqui se excluem 4 mil oficiais da reserva, quando se lê nos dispositivos que serão encaminhados ao Congresso Nacional, e que iremos combatê-lo para que a Aliança Democrática cumpra a palavra empenhada. A nossa obrigação agora é cobrar o que eles prometeram em praça pública, e se eles não o fizerem, estarão pecando contra as suas próprias responsabilidades políticas, contra o programa do seu Partido e contra o respeito que deveriam ter à consciência do povo brasileiro que os ouviu, os aplaudiu e os apoiou e que agora está decepcionado com a atitude hoje tomada neste Congresso.

Era o que tinha a dizer, para afirmar uma posição, Sr. Presidente, a bem da coerência e do bom comportamento político nesta Casa e fora dela. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Adail Vettorazzo.

O SR. ADAIL VETTORAZZO (PDS — SP Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Há uma divergência clara entre os posicionamentos das oposições de ontem e a nova situação que governa hoje o País.

Mais que divergências, que seriam até toleráveis, há um verdadeiro fosso a separar especialmente os peemedebistas de 1984 e os peemedebistas de 1985.

Ontem, o apego à sociedade civil, às entidades classistas, o respeito às mais legítimas manifestações populares.

Hoje, o desrespeito às instituições, à insensibilidade ao clamor público e a total marginalização da sociedade civil.

O PMDB esqueceu o povo, já chegou ao Poder e não tem mais interesse em ouvi-lo.

Consultar-se a opinião pública brasileira, eliminar-se as leis de excessão para que se tenha uma Constituinte realmente livre passou a ser crime e o homem que teve a coragem de ser coerente, de ser fiel aos postulados defendidos em praça pública, passou a ser considerado um "maluço" pelos seus próprios companheiros.

Nos bastidores do Congresso houve mesmo os que desejavam requerer um exame de sanidade mental do ilustre relator da Comissão Mista que examinou a Emenda do Executivo que convoca a Assembléia Nacional Constituinte.

E tudo porque Flávio Bierrenbach que, no seu parecer, manteve-se o mesmo cidadão, defendendo as mesmas bandeiras, precisou ser refutado, mais que refutado, precisou ser praticamente destituído de suas funções. Ora, Sr. Presidente, o PMDB do Governo, nega o PMDB da Oposição.

O PMDB que carregou multidões à praça pública, hoje foge das multidões.

O PMDB que se agigantou aos olhos da Nação, verbando veementemente o autoritarismo, hoje se delicia em ser Governo com todas as leis de exceção.

As oposições que fizeram das "Diretas Já" a sua mais eloquente pregação, hoje se assustam e se arrepiam ao simples enunciar de uma consulta plebiscitária.

Este é o meu pensamento. Muito mais que uma análise, suscetível de imperfeições, é um brado de protesto contra o engodo, contra a farsa com que se enganou o povo brasileiro.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Bonifácio de Andrade.

O SR. BONIFÁCIO DE ANDRADE (PDS — MG Pronuncia o seguinte discurso Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

A nossa palavra é apenas para comunicar à Casa, em termos rápidos, o que ocorreu hoje, na Comissão Mista do Congresso Nacional que examinou a Proposta de Emenda Constitucional do Executivo que convoca a Assembléia Nacional Constituinte. O PDS, como já foi dito por outros Deputados, assumirá uma posição clara em favor da Assembléia Nacional Constituinte livre, sobera-

na e sem limitações e condicionamentos. As nossas emendas e os destaques do nosso Partido levariam os artigos convocatórios da Proposta de Emenda Constitucional, ter a seguinte redação:

"Art. 1º Os membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, reunir-se-ão, unicamericamente, em Assembléia Nacional Constituinte livre e soberana, no dia 1º de fevereiro de 1987, na sede do Congresso Nacional."

"Art. 2º O Presidente do Supremo Tribunal Federal instalará a Assembléia Nacional Constituinte e dirigirá a sessão de eleição do seu Presidente."

"Art. 3º A Constituição será promulgada depois de aprovada pela Assembléia Nacional Constituinte."

Esses três artigos são aqueles que representam o pensamento do nosso Partido, no tocante à Assembléia Nacional Constituinte. No entanto, depois de vários debates, depois de várias discussões prevaleceu, naquela Comissão Mista, em decorrência do voto dos membros do PMDB apoiados pela Frente Liberal, o texto conhecido do Substitutivo do Governo que teve ali vitória e que está redigido no tocante aos três artigos convocatórios da seguinte maneira:

"Art. 1º Os Membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, sem prejuízo de suas atribuições constitucionais, reunir-se-ão, unicamericamente, em Assembléia Nacional Constituinte, livre e soberana, no dia 1º de fevereiro de 1987, na sede do Congresso Nacional."

"Art. 2º O Presidente do Supremo Tribunal Federal instalará a Assembléia Nacional Constituinte e dirigirá a sessão de eleição do seu Presidente."

"Art. 3º A Constituição será promulgada no curso da Primeira Sessão Legislativa da 48ª Legislatura, depois de aprovado, em dois turnos de discussão e votação, pela maioria absoluta dos Membros da Assembléia Nacional Constituinte."

Verificamos, Sr. Presidente, que a posição do PMDB, no tocante a convocação da Assembléia Nacional Constituinte é uma atitude de engodo, de farsa, perante a Nação brasileira. Na realidade não querem a Assembléia Nacional Constituinte nenhuma, querem manter o Congresso Nacional e apenas, durante seis meses, mudar o nome do Congresso Nacional para Assembléia Nacional Constituinte, continuando a funcionar a Câmara e o Senado. Quer dizer, vão muito além de fazer limitações, vão muito além de fazer condicionamentos, vão muito além de trair o princípio da soberania e da independência da Assembléia Nacional Constituinte. Querem é criar uma coisa esdrúxula e com esse eufemismo político mudar o nome de Congresso Nacional para Assembléia Nacional Constituinte, não dando a esta os poderes soberanos que lhe são peculiares. É um escândalo, Sr. Presidente, para quem viu a pregação do PMDB há mais de 5, há mais de 3, há mais de dois anos nesta Casa, nesta tribuna, nas praças públicas. E realmente lastimável verificar como se trai compromissos assumidos, solenemente, diante da Nação brasileira. Devo confessar a V. Exª que não esperava esse espetáculo degradante, por parte do partido que hoje governa a Nação. Não esperava mesmo Sr. Presidente, foi uma surpresa. Ainda bem que alguns elementos do PMDB, fiéis a pregação pública do passado recente se colocaram contra este Substitutivo de convocação desta Assembléia Constituinte mitigada aprovando na Comissão Mista algo que na realidade não é nenhuma convocação, é chover no molhado, é manter o Congresso Nacional com o nome de Assembléia Constituinte, funcionando a Câmara e o Senado, "sem prejuízo de suas atuais atribuições".

Nós, Sr. Presidente, do PDS somos coerentes. Somos leais com os nossos candidatos e leais com os nossos princípios. E se ontem éramos contra a Assembléia Nacional Constituinte, hoje partimos do pressuposto de que ela é, de fato, uma reivindicação da Nação brasileira. E ficaremos ao lado da tese da Assembléia Nacional Constituinte livre e soberana sem limitações, e condicionamentos dentro dos artigos que acima nós assinalamos, pois concretizam uma honesta posição política em favor

de um plenário representativo do povo brasileiro, capaz de dar de forma livre e soberana a Nação uma nova Constituição como o País deseja.

Assembléia Nacional Constituinte significa poder constituinte originário, e portanto poderes políticos totais, não admitindo qualquer tipo de limitações. Tudo será por ela decidido, inclusive a votação das leis ordinárias, porque a Assembléia Constituinte uma vez inaugurada é a única fonte de produção de normas jurídicas. Somos contra o Substitutivo do PMDB, pois, significa uma traição ao povo! (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Concedo a palavra ao nobre Deputado João Gilberto.

O SR. JOÃO GILBERTO (PMDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

O mundo presenciou hoje mais um espetáculo macabro no quadro do regime racista da África do Sul com a execução, na força, de um jovem poeta negro, Benjamim Molose. O fato aconteceu na antevéspera de um grande prêmio de automobilismo ao qual dois pilotos brasileiros, desobedecendo a posição do Governo do seu País e da Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados, resolveram participar. O Brasil tem uma posição firme contra a política do apartheid. O Brasil, nas últimas semanas, renovou a sua condenação a essa política e passou a praticar algumas restrições ao regime Sul-africano. O episódio de hoje, com a execução do jovem poeta Benjamim, deve servir de alerta, de chamada à consciência mundial da necessidade de uma reação muito maior à existência, em pleno Século XX, de uma situação em que os homens são absolutamente diferentes por causa da sua raça, em que existe uma minoria de cidadãos e uma maioria de escravos políticos, porque homens sem autonomia e sem os direitos da cidadania. E o nosso País, Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, deve também intensificar os seus esforços políticos e diplomáticos, endurecer a sua posição em relação ao governo da África do Sul. Lamentamos profundamente que dois grandes representantes do automobilismo brasileiro tenham se negado a dar a sua contribuição a este gesto de repúdio nacional, e de repúdio mundial ao regime racista da África do Sul.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Jorge Arbage.

O SR. JORGE ARBAGE (PDS — PA Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

A circunstância nos força a sair do campo polêmico para o da advertência que precisa ser considerada antes que este Congresso mergulhe no abismo do descrédito e da execração pública. O substitutivo à proposta de emenda à Constituição nº 43/85, que a Comissão Mista, Sr. Presidente, acaba de aprovar, agride o conceito histórico do Poder constituinte originário e, igualmente, se aprovado, usurpa o direito indelegável o qual é titular o povo brasileiro.

Vejam V. Exs o que diz o art. 1º do substitutivo, que o Congresso Nacional irá apreciar no início da semana vindoura:

"Os membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, sem prejuízo de suas atribuições constitucionais, reunir-se-ão, unicamericamente em Assembléia Nacional Constituinte, livre e soberana dia 1º de fevereiro de 1987, na sede do Congresso Nacional..."

Sr. Presidente, além da incongruência visível no texto do artigo, já ressaltada pelo eminente Deputado Bonifácio de Andrade, vemos um outro aspecto da maior gravidade quando este Congresso, que não foi ungido pela titularidade de livre e soberano, na sua origem, vá conferir poderes aos Senadores e Deputados, eleitos em 1986, para que eles possam editar, no primeiro ano de legislatura, uma nova Carta Constitucional.

Ora, Sr. Presidente, sabe-se que o Presidente da República tem competência definida no art. 47, da Constituição vigente, para propor emenda à Constituição; igual

competência têm também, Sr. Presidente, os membros do Congresso Nacional, quando subscrita a proposta por um terço de cada uma das Câmaras Legislativas.

Mas, Sr. Presidente, essa competência é uma competência limitada, apenas à reforma da Constituição. O Presidente da República poderia propor uma reforma de profundidade que abrangesse do art. 1º ao 46, do 48 até a emenda nº 25, abolindo todas as regras do Direito Constitucional, exceto o que está regulado, disciplinado no art. 47, isto é, não será objeto de deliberação a emenda tendente a abolir a Federação e a República.

Mas, Sr. Presidente, votarmos aqui uma Emenda à Constituição, que todos nós sabemos limitada ao processo reformista, dando atribuições soberanas a um Congresso que vai ser eleito em 86, é realmente aviltar, distorcer, toda a história do poder constituinte originário no Brasil e no mundo e cometer, também, a heresia de se usurpar o direito, que é indelegável, do titular da soberania nacional, o povo brasileiro.

Estamos preocupados, Sr. Presidente, vamos concluir, por que não dizer a V. Exª Sabemos que a partir do instante em que o Congresso Nacional se curvar à aprovação dessa matéria, esta Nação voltará a reviver a grande epopeia das "eleições diretas já", com o povo nas ruas a exigir de nós o direito de respeito à sua manifestação, porque se realmente o Governo pretende pagar, ou resgatar, a sua dívida com a Nação, dando-lhe uma assembleia nacional constituinte, que o faça pelos meios legais que são exatamente o do plebiscito, não importando o caso da oportunidade que pode ser concomitante com as eleições de 1986, e a esse respeito temos uma emenda tramitando no Congresso Nacional, que pode ser antes,

mas que tem que desaguar, Sr. Presidente, no referendum popular, porque do contrário, o que se pode fazer, dentro das atribuições constitucionais, é votar uma emenda reformista e nunca com o timbre de convocar a Assembleia Nacional Constituinte.

Esperamos, Sr. Presidente, que a lucidez, nestas 72 horas que nos separam deste evento, que pode convulsionar a Nação — ouça V. Exª a advertência que faço — pode nos comprometer a nós como membros da Instituição Parlamentar e a ela própria, perante o conceito da opinião pública, se não tivermos a lucidez de reconhecer que sem plebiscito, num País em pleno estado de direito, qualquer outra alternativa para instalar o poder constituinte ordinário é simplesmente farsa, é pura mistificação. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se segunda-feira, às 14 horas e 30 minutos, neste plenário, destinada à apreciação das Propostas de Emenda à Constituição nºs 11, de 1983; 6 e 7, de 1984; e 43, 44 e 52, de 1985, referentes à convocação da Assembleia Constituinte.

Aos Srs. parlamentares que desejarem inscrever-se para falar na sessão, que acaba de ser convocada, informamos que o livro competente já se encontra sobre a mesa de costume.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Passa-se à
ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 1985-CN (apresentado pela Comissão Mista como conclusão de seu Parecer nº 24, de 1985-CN), aprovando o texto do Decreto-lei nº 2.155, de 30 de julho de 1984, que altera os limites do Benefício Fiscal instituído pelo Decreto-lei nº 1.358, de 12 de novembro de 1974, e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia nos termos do § 1º, in fine, do art. 55 da Constituição Federal — 5ª sessão).

conclusão do parecer proferido, em Plenário, pelo Deputado Celso Barros), aprovando o texto do Decreto-lei nº 2.154, de 30 de julho de 1984, que estende a Gratificação de Desempenho das Atividades de Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos Tributos Federais aos Fiscais de Tributos de Açúcar e Álcool (incluído em Ordem do Dia, nos termos do § 1º, in fine, do art. 55 da Constituição Federal — 10ª sessão).

Não há **quorum** para votação, ficando, portanto, adiada a apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — **Item 2:**

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 1985-CN (apresentado pela Comissão Mista como conclusão de seu Parecer nº 24, de 1985-CN), aprovando o texto do Decreto-lei nº 2.155, de 30 de julho de 1984, que altera os limites do Benefício Fiscal instituído pelo Decreto-lei nº 1.358, de 12 de novembro de 1974, e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia nos termos do § 1º, in fine, do art. 55 da Constituição Federal — 5ª sessão).

Felas mesmas razões, deixa a matéria de ser votada nesta oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Nada mais havendo que tratar, encerro a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 10 minutos.)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusa as despesas de correio)

Seção I (Câmara dos Deputados)

Via-Superfície

Semestre	Cr\$	3 000
Ano	Cr\$	6 000
Exemplar avulso	Cr\$	50

Seção II (Senado Federal)

Via-Superfície

Semestre	Cr\$	3 000
Ano	Cr\$	6 000
Exemplar avulso	Cr\$	50

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Visado, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência PSCEGRAF Conta-Corrente nº 920001-2, a favor do:

Centro Gráfico do Senado Federal

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF
CEP 70.160

CÓDIGO DE MENORES

(2^a edição - 1984)

Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, tramitação legislativa e comparação com a legislação anterior; anotações (legislação, pareceres, comentários) e outras informações.

532 páginas — Cr\$ 20.000

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal (CEP 70160 — Brasília-DF), ou através de encomenda mediante vale postal ou cheque visado.

Atende-se também pelo reembolso postal

SEGURANÇA NACIONAL

Lei nº 7.170, de 14-12-83

- Texto da Lei com minucioso índice temático
- Quadro comparativo (Lei nº 7.170/83 — Lei nº 6.620/78)
- Notas
- Histórico (tramitação legislativa) da Lei nº 7.170/83
- Subsídios para a elaboração da Lei nº 7.170/83

Edição — 1984
Preço = Cr\$ 10.000

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas (Senado Federal — 22º andar).

Encomendas mediante cheque visado pagável em Brasília ou vale postal, a favor da Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Atende-se também pelo reembolso postal.

CEP: 70160

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

(formato bolso)

(9^a edição — março de 1984)

(reimpressão)

Texto consolidado da Constituição do Brasil, de 24-1-67, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69, e as alterações feitas pelas Emendas Constitucionais nºs 2/73 a 24/83.

128 notas explicativas, com as redações originais dos dispositivos alterados.

Minucioso índice temático.

Preço:

Cr\$ 4.000

400 páginas

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal
(22º andar do Anexo I) — Brasília, DF — CEP: 70160, ou mediante vale postal ou cheque visado pagável em Brasília (a favor da Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal). Atende-se, também, pelo reembolso postal.

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 50,00